



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MIGUEL LUCAS DE JESUS SILVA SANTOS

**CARNES FARTAS, OSSOS SECOS: A MONETIZAÇÃO EMPRESARIAL DOS
RISCOS EM DETRIMENTO À SAÚDE DO TRABALHADOR.**

SALVADOR
2018

Miguel Lucas De Jesus Silva Santos

CARNES FARTAS, OSSOS SECOS: a monetização empresarial dos riscos em detrimento à saúde do trabalhador.

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Renata Queiroz Dutra.

Salvador
2018

TERMO DE APROVAÇÃO

MIGUEL LUCAS DE JESUS SILVA SANTOS

CARNES FARTAS, OSSOS SECOS: a monetização empresarial dos riscos em detrimento à saúde do trabalhador.

A presente monografia foi aprovada como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em direito no curso de Direito da Universidade Federal da Bahia – UFBA.

Salvador, _____ de _____ de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Renata Queiroz Dutra – Orientadora _____
Doutora em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília.

Vitor Araújo Filgueiras _____
Doutor em Ciências Sociais pela Universidade Federal da Bahia.

Carlos Eduardo Soares de Freitas _____
Doutor em Sociologia pela Universidade de Brasília.

A Deus por ser o meu sustento e
provisão.

Aos meus pais, Miguel e Cleide, por toda
dedicação e amor.

Ao meu melhor presente, Pedro, meu
irmão.

À minha avó, Eloisa, por todo apoio e
disposição dispensado a nossa família.

AGRADECIMENTOS

Eis que após uma virtuosa caminhada, encerro um ciclo que me proporcionou muito além do que imaginei.

Ao meu Deus, toda gratidão e honra ao teu nome. A minha essência é preenchida por sua grandeza e por isso consigo ir além. Muito obrigado.

Aos meus pais, eu dedico essa vitória a vocês. Reconheço todo o esforço e dedicação e percebo que todo erro foi na intenção de acertar. Amo vocês.

Ao meu irmão, que meu coração chega a palpitar de tanto amor. Em momentos que mais precisei você foi meu socorro. Amo-te.

À minha avó, que sempre esteve presente, sendo essencial para esse ciclo.

A Philippe, por todo apoio e presença nessa caminhada.

Aos meus amigos, em especial, Caroline, Marina, Julia, Jaqueline, Gabriel, Rodrigo, Aline e Tatiana, obrigado por estarem sempre presentes.

A minha orientadora, professora Renata Dutra, por topar essa aventura e dedicação de saltar os olhos.

Ao Ministério Público do Trabalho, em especial à Ana Emília e Renata, por todo apoio e ensinamento.

Ao SAJU, por ser parte essencial a minha formação.

E aos demais, que pela limitação de linhas, não puderam ser citados: meu muito obrigado.

A consciência utópica quer enxergar bem longe, mas, no fundo, apenas para atravessar a escuridão bem próxima do instante que acabou de ser vivido, em que todo o DEVIR está à deriva e oculto de si mesmo. Em outras palavras, escreve ele, necessitamos de um telescópio mais potente, o da consciência utópica afiada, para atravessar justamente a proximidade mais imediata, assim como para atravessar o imediatismo mais imediato. BLOCH, Ernst. O Princípio Esperança. V1. Trad. Nélcio Schneider. EDUERJ: Contraponto. Rio de Janeiro. 2005, p. 23.

RESUMO

O presente estudo tem como finalidade avaliar limites e viabilidades à efetivação da garantia constitucional do meio ambiente laboral saudável, a partir da análise do documentário “Carne e Osso”. A temática se justifica em virtude do cenário de monetização empresarial dos riscos em detrimento do equilíbrio da relação trabalhista, o que tem ocasionado grandes quantidades de acidentes, bem como vultosa despesa estatal. Nesse contexto, será traçado o que aqui é mencionada garantia constitucional, bem como seus pilares no ordenamento jurídico vigente. Em sequência, o estudo se concentrará na análise dos obstáculos e viabilidade a efetivação da garantia constitucional ao meio ambiente laboral saudável. E por fim, a temática irá debruçar seu debate no setor frigorífico, em análise do documentário “Carne e Osso”, o qual faz um retrato detalhado das condições de desequilíbrio na relação trabalhista atual. Nessa conjuntura, utilizou-se a metodologia dedutiva, com coleta de dados, revisão bibliográfica e utilização de recurso fílmico. Com efeito, o estudo buscará apresentar políticas públicas capazes de apresentar um meio ambiente seguro ao trabalhador, preservando sua vida, permitindo o crescimento econômico e garantindo o equilíbrio do orçamento estatal.

Palavras-chave: garantia constitucional; saúde do trabalhador; estado; monetização empresarial.

SUMMARY

The present study aims to assess the limits and providing to the completion of the constitutional guarantee of healthy working environment, from the analysis of the documentary "flesh and blood". The theme is justified because of the monetization scenario of business risks at the expense of the balance of the working relationship, which has raised large amounts of accidents, as well as sizeable State expenditure. In this context, will be mapped out what here is mentioned constitutional guarantee, as well as its pillars in the existing legal system. In sequence, the study will focus on the analysis of the obstacles and the completion of the constitutional guarantee viability in half healthy working environment. And finally, the theme will address your industry debate refrigerator, in analysis of the documentary "flesh and Bone", which is a detailed portrait of the conditions of imbalance in the current labor relationship. At this juncture, the deductive methodology was used, with data collection, review and use of filmic feature. Indeed, the study will seek to introduce public policies capable of presenting a safe environment to the worker, preserving your life, allowing economic growth and ensuring the balance of the State budget.

Keywords: constitutional guarantee; health of the worker; State; monetization business.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art – Artigo

CF – Constituição Federal

CID – Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde

CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas

CP – Código Penal

CUT – Central Única dos Trabalhadores

EPP – Empresas de Pequeno Porte

FAP – Fator Acidentário de Prevenção

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

IPI – Imposto sobre produtos industrializados

ME - Microempresas

MPT – Ministério Público do Trabalho

MTb – Ministério do Trabalho

NTEP – Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário

NR – Normas Regulamentadoras de Saúde e Segurança do Trabalho

OIT – Organização Internacional do Trabalho

SUS – Sistema Único de Saúde

TAC – Termo de Ajuste de Conduta

UFIR – Unidade Fiscal de Referência

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
TAKE I: O DESENHO NORMATIVO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE LABORAL SAUDÁVEL.	13
CENA I: ORIGENS E FUNDAMENTOS HISTÓRICOS DO DIREITO DO TRABALHO.....	14
CENA II: O DEVER E AS RESPONSABILIDADES DO EMPREGADOR DE ASSEGURAR AMBIENTE LABORAL SEGURO.	20
CENA III: O DEVER E AS RESPONSABILIDADES DO ESTADO EM ASSEGURAR AMBIENTE LABORAL SEGURO	23
CENA IV: O PAPEL E OS INTERESSES DO TRABALHADOR EM RELAÇÃO AO AMBIENTE LABORAL SAUDÁVEL E EQUILIBRADO.....	27
TAKE II: OS OBSTÁCULOS E AS POTENCIALIDADES DA GARANTIA CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE LABORAL SAUDÁVEL	29
CENA I: O CENÁRIO ATUAL DA RELAÇÃO TRABALHISTA.....	29
<i>Plano I: O fenômeno da Terceirização no Brasil</i>	32
<i>Plano II: Das Fraudes às Cooperativas de Trabalho</i>	36
CENA II: OS OBSTÁCULOS AO FOMENTO DE UM AMBIENTE DIGNO LABORAL.....	38
CENA III: O TRIBUTO COMO INDUTOR DE COMPORTAMENTO.	47
CENA IV: A INTERVENÇÃO DA SAÚDE COLETIVA NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS.	50
CENA V: O CONTROLE SOCIAL A FAVOR DA GARANTIA CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE LABORAL SAUDÁVEL	53
TAKE III: O DESEQUILÍBRIO LABORAL NO SETOR DOS FRIGORÍFICOS, SOB ANÁLISE DO DOCUMENTÁRIO “CARNE OSSO”	55
CENA I: O SETOR FRIGORÍFICO NO BRASIL E SEUS RISCOS ACIDENTÁRIOS.	56
CENA II: A AFETAÇÃO DOS ESTADOS, DOS EMPREGADORES E DOS EMPREGADOS.	59
CENA III: OS DESAFIOS PARA EFETIVAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE LABORAL SAUDÁVEL.	65
CENA IV: PROPOSTAS DE ATUAÇÃO REGULATÓRIA NOS CASOS EM ANÁLISE.	69
CONCLUSÃO	71
REFERÊNCIAS	74

INTRODUÇÃO

O Ministério Público do Trabalho, em cooperação com a Organização Internacional do Trabalho, formulou um estudo denominado de Observatório Digital de Saúde e Segurança do Trabalho. Mencionado trabalho permite colher importantes informações acerca do número de acidentes de trabalhos registrados no país, bem como o total de gastos da previdência com benefícios acidentários, entre outros.

Nesse contexto, extrai-se do Observatório supracitado que do ano de 2012 até os dias atuais, o Estado desembolsou cerca de setenta e três bilhões de reais, em virtude de acidente de trabalho. Desses dados, extrai-se que são gastos R\$ 1,00 a cada 2 milissegundos em virtude de incidentes laborais.

Ademais, o Observatório permite informar que de 2012 até meados deste ano, foram perdidos cerca de trezentos e trinta milhões de dias de trabalho com afastamentos previdenciários acidentários.

Extrai-se ainda, em face da mesma fonte de colheita de dados, e perante o mesmo tempo laboral, que dezesseis mil trabalhadores faleceram em decorrência de acidente de trabalho notificado. Estima-se que a cada três horas e trinta e oito minutos, morre um trabalhador em virtude de tragédia laboral.

Dentre os dez maiores grupos de agentes causadores de acidentes de trabalho, em número, no período dentre 2012 e 2017, as máquinas e equipamentos encabeçam a lista com cerca de 15,33% dos acidentes laborais, seguido por: agente químico (14,01%); queda do mesmo nível (13,03%); veículos de transporte (12,51%); ferramentas manuais (9,61%); motocicleta (7,63%); agente biológico (11,78%); queda de altura (6,22%) e mobiliários e assessorios (5,39%) (MPT; OIT, 2018).

Diante desses dados, verificam-se informações cuja matéria merece um maior debate, haja vista sua relevância social. Nota-se, portanto, um elevado número de acidentes no meio ambiente do trabalho, bem como a existência de grande desprendimento monetário estatal a fim custear mencionados infortúnios sofridos pelo trabalhador.

O aludido retrato social, inclusive, foi tema da produção cinematográfica intitulada “Carne e Osso”. Mencionado documentário retratou o cenário da relação trabalhista no setor frigorífico das regiões Sul e Centro Oeste do país. A constatação

da filmografia não foi diferente dos dados apresentados pelo Observatório Digital: em razão de uma maior economia e lucratividade empresarial, os trabalhadores são submetidos a um ambiente laboral opressor e responsável pela ocorrência de numerosos acidentes de trabalho.

Nesse contexto de evidente desequilíbrio na relação trabalhista, o presente trabalho de conclusão de curso delimita seu objeto na análise dos limites e viabilidades à efetivação da garantia constitucional ao meio ambiente laboral saudável, sob análise do documentário “Carne e Osso”. Com efeito, a mencionada garantia abarca um tripé de equilíbrio formado pelo Estado, empregador e trabalhadores.

Insta salientar que, nessa relação tripartite, a presença do Estado vai além do seu papel garantidor dos direitos sociais do trabalho. Conforme exposto, em linhas anteriores, a Previdência Social gastou cerca de sessenta e seis bilhões de reais com novos benefícios acidentários. Nesse contexto, verifica-se que o Estado é parte interessada no equilíbrio da relação laboral, haja vista suportar grande parte das externalidades negativas oriundas do mencionado desequilíbrio.

Diante dos dados ora postos, cumpre-se destacar que a metodologia aqui empregada se estabelece pela coleta de dados, com especial estudo ao Observatório Digital de Saúde e Segurança do Trabalho realizado pelo MPT; bem como na revisão bibliográfica; e a utilização do recurso fílmico através da análise do documentário “Carne e Osso”.

Sendo assim, logo a princípio, observa-se que as normas trabalhistas vigentes não estão possuindo a efetividade em proporcionar um ambiente seguro ao trabalhador, a julgar que a cada quarenta e oito segundos, ocorre um acidente de trabalho, conforme dados do Observatório Digital.

Nesse condão, verifica-se que no ordenamento jurídico vigente, existem verdadeiros obstáculos, tanto funcionais, como operacionais que impedem a efetividade de um ambiente digno e trabalho. Em verdade, percebe-se que tanto as normas jurídicas atuais, bem como a deficiente estrutura fiscalizatória do trabalho cerceiam a implantação de um verdadeiro equilíbrio na relação trabalhista.

Por essas razões ora expostas, o presente trabalho irá se esforçar, em seu primeiro capítulo, a debater acerca do desenho normativo da garantia constitucional ao meio ambiente laboral saudável. Expondo as origens e fundamentos históricos do direito do trabalho, bem como o levantamento de dados

relativamente ao dever e responsabilidades do Estado e do empregador em assegurar um ambiente laboral seguro; e por fim, evidenciar o realce social ao equilíbrio da relação trabalhista.

Em seu segundo capítulo, serão delimitados os obstáculos existentes em face à efetivação da garantia constitucional ao meio ambiente laboral saudável, bem como as potencialidades de sua efetivação. Nesses moldes, será discorrido o cenário atual da relação trabalhista, em especial análise do fenômeno da terceirização e das fraudes às cooperativas de trabalho no Brasil. Em sequência, serão traçadas as dificuldades ao fomento de um ambiente digno laboral e eventuais soluções, como a indução de comportamento através de tributo; a intervenção da saúde coletiva nas relações trabalhistas; e o controle social a favor da garantia constitucional ao meio ambiente laboral saudável.

Por termo, o trabalho discorrerá acerca do desequilíbrio laboral especificamente no setor frigorífico, a partir da análise do documentário “Carne e Osso”. Pretende-se realizar, assim, um diagnóstico acerca do aludido setor empresarial no Brasil, bem como seus riscos acidentários. Em seguida, o debate se prolongará sob a ótica da afetação de tais riscos em face do Estado, dos empregadores e trabalhadores, bem como a suscitação dos desafios para a efetivação da garantia constitucional ao meio ambiente laboral saudável. E, por fim, será encerrando com propostas da atuação regulatória nos casos do setor frigorífico.

Com efeito, para além de ser um mero requisito à obtenção do grau de bacharel em Direito, o presente trabalho de conclusão de curso visa cumprir com a função social da universidade em ser um instrumento de transformação social. Atendendo, assim, uma demanda da sociedade que carece de uma maior atenção estatal.

TAKE I: O DESENHO NORMATIVO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE LABORAL SAUDÁVEL.

No Direito Ambiental, o termo “sustentabilidade” é recorrentemente utilizado como uma condição de sobrevivência da própria coletividade. Segundo Schweigert, mencionado termo deriva de um comportamento prudente de um predador ao explorar sua presa (SCHWEIGERT, 2007). Aqui mencionada condição está abarcada pela garantia constitucional em assegurar condições decentes ao trabalhador, como requisito ao meio ambiente laboral saudável.

Nesse contexto, esse primeiro registro se alinhará em expor a origem e fundamentos que sustentam o Direito do Trabalho; inclusive a sua concepção atual. Em sequência, serão observados os deveres e as responsabilidades do empregador de assegurar um ambiente laboral seguro, sob a perspectiva de sua inerente função social estabelecida pela própria Constituição Federal.

Por fim, a figura garantidora e protetora estatal também será temática de estudo, apontando suas inércias fiscalizatórias, bem como punitivas em face das violações as normas de saúde e segurança do trabalho. Atenta-se, ainda, a realçar o interesse da coletividade em se ter a efetivação da garantia constitucional ao meio ambiente laboral saudável.

CENA I: ORIGENS E FUNDAMENTOS HISTÓRICOS DO DIREITO DO TRABALHO.

Muitos doutrinadores vinculam o surgimento do Direito do Trabalho ao movimento conhecido historicamente como a Revolução Industrial. Em meados do século XVIII, sobretudo na Inglaterra, a transição da manufatura para a “maquifatura” foi fator decisivo para formação desse ramo da ciência jurídica.

Aumari Mascaro Nascimento expõe que o Direito do Trabalho surge como um resultado da necessidade em obter uma estrutura jurídica especializada às situações decorrentes das relações individuais e coletivas do trabalho oriundas da Revolução Industrial (NASCIMENTO, 1998).

Em verdade, com o surgimento de máquinas que aceleravam a fabricação de produtos, a Revolução Industrial trouxe consigo uma relevante alteração no sistema produtivo. Em contemporaneidade à mencionada mudança social, houve a intensificação dos chamados “*enclosures*”, os quais se estabeleciam

pela política de cerceamento das áreas rurais para a criação de matéria prima à produção fabril. Responsável, assim, pelo movimento do êxodo rural de pequenos proprietários que perderam sua terra e migraram para os centros urbanos.

Entre outras causas, como o crescimento demográfico à época, tal cenário permitiu que houvesse uma grande parte populacional disponível para ocupar os postos de trabalho, o que propiciou a chamada “concorrência negativa dos trabalhadores”. Mencionada disputa se qualificou pela crescente procura por empregos, situação essa em que cada trabalhador oferecia seu labor em condição menos favorável do que o outro. Levando, assim, o empregador a se beneficiar da miséria operaria.

Sobre a questão, Orlando Gomes e Élon Gottschalk expõem:

O envilecimento da taxa salarial, o prolongamento da jornada de trabalho, o livre jogo da lei da oferta e da procura, o trabalho do menor de seis, oito e dez anos em longas jornadas e o da mulher em idênticas condições criaram aquele estado de *détresse sociale* de que nos fala Durand, no qual as condições de vida social se uniformizaram no mais ínfimo nível. (1975: pp 20-21)

Diante desse cenário, surge o que ficou conhecida como a questão operária/social, no século XIX. Nascimento expõe que a questão social foi precedida da reação humanística que se propôs a garantir ou preservar a dignidade daquele ser humano que se encontrava dentro das indústrias (1981: p.4).

Nesse viés, percebeu-se que se deixasse a burguesia determinar as condições laborais, não haveria condições dignas para os trabalhadores. Constatando-se, por esse modo, que era necessária uma tutela aos obreiros, uma verdadeira intervenção estatal.

É nesse contexto que o Direito do Trabalho se insurge, o qual primordialmente era estabelecido como um conjunto de normas jurídicas impostas às partes a fim de estabelecer melhores condições de trabalho. Fixando, assim, um patamar mínimo de condição laboral. Amauri Mascaro Nascimento enfatiza que “*O Direito o Trabalho surgiu como consequência da questão social que foi precedida da Revolução Industrial do século XVIII (...)*” (1981, p.4).

Em verdade, o direito de trabalho se caracterizava como uma função protetora da parte contratual mais fraca, no caso, o trabalhador. Nessas condições, verifica-se que a relação de trabalho, entre o empregador e trabalhador, não era

privada, haja vista que em uma relação privada, ambas as partes possuem um peso igualitário.

Observa-se que, no Direito do Trabalho, a relação não era paritária e sim assimétrica. A norma legal do direito do trabalho, nesse sentido, tinha uma natureza imperativa, a julgar que o patamar mínimo de condição do trabalho permitia apenas a favorecer ao trabalhador, e nunca menos que as condições mínimas estabelecidas pelo Estado.

Maurício Godinho Delgado classifica tal época como o período de sistematização e consolidação do Direito do Trabalho, a qual foi abarcada, *v.g.*, pelo reconhecimento, em distintos países europeus, do direito de livre associação sindical dos trabalhadores, bem como da chamada Encíclica *Rerum Novarum*, editada pelo Papa Leão XIII. Mencionado documento chama atenção por traduzir a manifestação oficial da Igreja Católica em respeito à questão social operária, exigindo do Estado e das classes dirigentes postura mais compreensiva sobre a necessidade de regulação das relações trabalhistas (DELGADO, 2018: p. 108)

Com as mudanças na economia, o Direito do Trabalho vai se transformando até atingir sua crise no final da década de setenta. Mencionado contexto foi oriundo das diversas críticas realizadas pelos empregadores ao fato de o direito do trabalho se apresentar de forma muito rígida e garantista ao trabalhador. O senso comum, engendrado pelo discurso patronal, promovia que o Direito do Trabalho não favorecia ao desenvolvimento econômico.

Nesse contexto de crise econômica, tecnológica e organizacional, consolidou-se nos principais centros do sistema capitalista, mediante vitórias eleitorais circunstancialmente decisivas (Margaret Thatcher, na Grã-Bretanha, em 1979; Ronald Reagan, nos EUA, em 1980; Helmut Kohl, na Alemanha, em 1982), a hegemonia político-cultural de um pensamento desregulatório do Estado de Bem-Estar Social - o ultraliberalismo. No centro dessa diretriz em prol da desregulação das políticas sociais e das regras jurídicas limitadoras do mercado econômico encontrava-se, por lógica decorrência, o Direito do Trabalho. (DELGADO, 2018: p. 111)

Com efeito, a exposta crise econômica potencializou a ascensão do neoliberalismo, cujo afastamento seletivo do estatal, em relação à proteção das relações de trabalho, se demonstra essencial para manutenção da dinâmica capitalista. Para Godinho, trata-se de uma readequação da antiga matriz liberal presentes no século XVIII e no início do século XIX (2015: p. 22).

Renata Dutra expõe que um momento de consolidação e declaração do pensamento neoliberal pôde ser encontrado no Consenso de Washington, formulado em 1989, quando foi apresentada proposta da comunidade financeira internacional, em especial FMI e BIRD, em ajustar as economias dos países periféricos às novas exigências dos países centrais. Tratou-se, em verdade, de um processo de reestruturação produtiva e ao reordenamento dos mercados no cenário internacional (DUTRA, 2017: p.83).

Sob essa análise, em entrevista, Alysso Mascaro foi contundente em afirmar que no contexto neoliberal, o Estado é uma forma necessária da reprodução capitalista, sendo utilizado, inclusive, para diminuição de direitos sociais (MASCARO, 2013).

Trazendo o debate à perspectiva nacional, compreende-se melhor o exposto. Nesse contexto, verifica-se que a formulação da Reforma Trabalhista não levou em consideração as reais condições atuais da classe operária. A título exemplificativo, os crescentes números de acidentes de trabalho da última década foram desconsiderados pela “modernização” da mencionada norma laboral. Em outras palavras, a Reforma Trabalhista se justificou politicamente em face da modernização da CLT, entretanto não configurou nenhuma alteração no capítulo celetista reservado à saúde e segurança do trabalho (Capítulo V – art. 154 – 200), o qual se estabelece como um relevante ponto na relação laboral (MASCARO, 2013).

Do lado avesso, a Lei 13.467/17 se estabeleceu de modo atentatório a matéria de saúde e segurança do trabalhador - contrariando, inclusive, a Convenção 155 da OIT - no momento em que estabeleceu que as regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho (art. 611-B, XVII da CLT).

Em verdade, a relação econômica se desenvolve diretamente com a natureza da norma trabalhista de determinada região. Nos primórdios do século XX, percebe-se um crescente deslocamento de certas produções em regiões em que o Direito do Trabalho seja mais conveniente aos detentores do capital. Conveniência, aqui, no sentido de lucrar mais e gastar menos. Sem relevância à proteção dos direitos da terceira dimensão a se incorporar nessa vantagem capitalista.

O pensamento de que a garantia ao trabalhador vai de encontro aos objetivos empresariais, se estabelece por manifesta falácia e impede o desenvolvimento nacional ainda nos dias atuais. Em uma análise ampla, a proteção

às condições laborais gera economia estatal, melhora a eficiência empresarial e preserva a saúde e sustento familiar do obreiro.

Nesta conjuntura, surge uma dicotomia entre dois valores: por um lado a flexibilidade das normas trabalhistas e de outro lado a saúde dos trabalhadores. O primeiro se origina dos empregadores - por quererem uma maior maleabilidade na contratação e condição dos trabalhadores; e o segundo se implica aos trabalhadores, os quais requisitavam equilíbrio no trabalho.

Devido à referida dicotomia, surge a *flexissegurança*, a qual visa que o Direito do trabalho não seja um obstáculo para o desenvolvimento empresarial. Mencionado modelo político surgiu na Europa com finalidade de conciliar a segurança dos trabalhadores com a flexibilidade do mercado de trabalho em virtude da alta taxa desemprego (DALLEGRAVE NETO, 2009, p.1).

Contudo, a ideia de *flexissegurança* sofre inúmeras críticas, principalmente pelo fato de o seu objetivo não atender demandas de países com contextos históricos completamente distintos daquele onde foi oriunda mencionada ideologia.

Agora aparece uma nova panacéia que se chama "Flexissegurança". Idéia importada da Dinamarca, país com condições sócio-económicas completamente diversas das de Portugal e que, manifestamente, não terá qualquer êxito em Portugal, onde só servirá para "flexibilizar" cada vez mais as leis laborais, sem qualquer contrapartida na "segurança" para os desempregados (SILVA, 2007).

O Direito do Trabalho se estabelece primordialmente a partir do princípio de proteção ao trabalhador e disso não se pode afastar (SÜSSEKIND, 2004, p. 111), sem prejuízo do cumprimento do seu próprio objetivo. Faz-se, necessário, porém adotar medidas que visem equilibrar a proteção do trabalhador, a garantia do desenvolvimento econômico e o orçamento estatal.

Em verdade, o debate em questão vai além da mera economia estatal ou do desenvolvimento econômico. Trata-se de vidas que estão sendo perdidas em virtude do ausente equilíbrio da relação laboral, as quais afetam o sustento do seu núcleo familiar.

Nesse contexto, o doutrinador Rui Cunha Martins já criticava arduamente da ineficiência estatal:

Em conclusão: (i) o sistema jurídico tem de decidir se quer ser o redentor de promessas incumpridas patrocinando a vingança popular face à desigualdade socioeconômica persistente por intermédio do sacrifício dos privilegiados, algo que o sistema econômico nunca foi capaz de levar a cabo; se persistir neste caminho arrisca-se a ser o idiota útil de serviço (MARTINS, 2013, p. 77).

Com efeito, toda a cadeia do elo trabalhista acaba por ser atingida com o modelo de produção que atualmente está posto no Brasil: o Estado despense de elevada quantia para auxílios previdenciários: auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte, auxílio-acidente.

O empregador, por sua vez, desembolsa mais capital quando um trabalhador necessita ser afastado, em decorrência de acidente de trabalho, haja vista a necessária substituição de mão de obra ou a diminuição no ritmo de produção.

Do ponto de vista do equilíbrio de mercado, o modelo atual incita a deslealdade na concorrência empresarial. Isso ocorre no momento em que aquele empregador que descumpra as normas de saúde e segurança do trabalho concorre no mercado em condições privilegiadas, ao baratear seu produto, em virtude da “economia”; ao não investir na segurança do ambiente laboral. Nesse cenário, há uma manifesta violação do princípio da livre concorrência e vedação da concorrência desleal, previsto no art. 17, IV da Constituição Federal vigente (RIBEIRO JÚNIOR, 2017).

Acrescenta-se, ainda, a instabilidade daquelas famílias sustentadas pela remuneração de um trabalhador, que tivera de ser afastado em decorrência de acidente de trabalho, reduzindo, assim, seu poder de compra, e conseqüentemente, causando impacto na economia regional.

Em verdade, extrai-se que o cenário trabalhista atual se estabelece como predatório aos direitos dos trabalhadores, em busca de uma maior quantificação de lucros aos empregadores (FILGUEIRAS, 2017). Nesse contexto, não há como desassociar o mencionado cenário do modelo por meio do qual foi implementado o capitalismo no Brasil.

Vitor Filgueiras relata que desde o início do capitalismo no Brasil, o objetivo se estabelecia em extrair o máximo de riqueza nacional ao destino estrangeiro; caracterizando-se, assim, um quadro predatório por excelência.

Ademais, não se pode olvidar o uso irrestrito do “trabalho” escravo a fim de se obter maiores e constantes lucros aos detentores do capital (FILGUEIRAS, 2017).

Percebe-se, pela análise histórica conjugada ao cenário atual, que a exploração extrema parece estar inscrita no *habitus* dos empresários atuais, haja vista os milhões de pessoas que sofrem acidentes ou adoecem anualmente no Brasil (FILGUEIRAS, 2017).

Mencionado contexto é acompanhado por um comportamento de gestão padrão por parte da classe empresária. Em princípio, observa-se um comportamento empresarial de ocultação, o qual não reconhece os riscos ocupacionais, em face dos acidentes de trabalho; ocorrendo, assim, uma omissão ou negação dos incidentes vinculados ao trabalho. Em alinhamento, extrai-se um comportamento de gestão focado na individualização do risco laboral, ou seja, quando descoberto o risco ocupacional, o foco é retirado do ambiente de trabalho e posto ao trabalhador. Não havendo, dessa forma, a necessidade de as empresas arcarem com os custos para eliminar os riscos ocupacionais. Por fim, quando não mais possível ocorrer a ocultação, e nem a individualização, verifica-se um comportamento empresarial de confrontação direta contra toda interferência exógena que pretenda assegurar o direito dos trabalhadores. Mencionado confronto se estabelece em dois momentos: na elaboração de normas, bem como na época de sua efetivação (FILGUEIRAS, 2017, p. 47 e 47).

CENA II: O DEVER E AS RESPONSABILIDADES DO EMPREGADOR DE ASSEGURAR AMBIENTE LABORAL SEGURO.

Não se pode olvidar que a empresa, no ordenamento jurídico vigente, cumpre uma função social ao passo que contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural no contexto em que está inserido. Acrescenta-se ainda que o empregador é uma peça importante para geração de empregos e formação da receita estatal.

Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 prevê que “toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho”.

Percebe-se que a exigência de um meio ambiente seguro ao trabalhador se expande para além dos limites nacionais. Inclusive, o Brasil já firmou inúmeros

pactos internacionais, que tratam acerca da temática exposta, como a exemplo do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, aprovado na XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em Nova York, em 19 de dezembro de 1966.

Os Estados-Partes do mencionado acordo internacional, em apertada síntese, se comprometeram em assegurar o pleno exercício do direito ao trabalho, garantindo, inclusive, condições a segurança e a higiene no trabalho.

Ademais, verifica-se que as convenções da OIT se estabelecem como importantes instrumentos de regularização do meio ambiente do trabalho e saúde dos trabalhadores, v.g., a convenção 155, a qual trata da Segurança e Saúde dos Trabalhadores; a convenção 148, que abarca da Contaminação do AR, Ruído e Vibrações nos locais de Trabalho. Mencionadas normas internacionais estabelecem diretivas a fim de que os Estados adotem políticas que inibam acidentes e danos à saúde, haja vista o ambiente de trabalho ser o lugar onde os trabalhadores passam a maior parte do tempo.

Por isso o art. 1º, IV, da Constituição agrega, lado a lado, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Sobre o exposto, Pauto Roberto Colombo Arnoldi e Taís Cristina de Camargo Michelan aduzem:

A empresa, tal qual a concebemos hoje, não é mais uma mera produtora ou transformadora de bens que coloca no mercado. É, antes de tudo, um poder. Representa uma força socioeconômico-financeira determinada, com uma enorme potencialidade de emprego e expansão que pode influenciar, de forma decisiva, o local em que se encontra. (ARNOLDI; MICHELAN, 2000, p.88)

Entretanto, a importância da empresa não pode afastar sua responsabilidade perante as engrenagens da economia capitalista, as quais são constituídas pelos trabalhadores. Nesse contexto, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXII, elenca como direito do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Com efeito, “o meio ambiente, inclusive o do trabalho, é correlacionado diretamente na Constituição Federal ao bem objeto de direito sobre o qual incide o interesse da coletividade: a saúde humana” (DINIZ, 2009, p. 236).

Em alinhamento ao exposto, o artigo 157, I da CLT estabelece que cabe às empresas o cumprimento e realização das normas de segurança e medicina do

trabalho. Mencionada norma, em verdade, abarca o princípio da prevenção, no viés de prevenir e evitar prejuízos a saúde do trabalhador (MARTINS, 2017).

Em verdade, a inclusão de direitos sociais ao bojo do texto constitucional protege as relações trabalhistas e, em especial, a relação de emprego. Nesse contexto, é de se esperar a existência de normas infraconstitucionais que estejam alinhados ao caráter protecionista da Constituição Federal, a exemplo das Normas Regulamentadoras de Saúde e Segurança do Trabalho.

As NR's, como são conhecidas, são os principais instrumentos de proteção à integridade física dos trabalhadores. Nelas estão previstas, v.g., exigências mínimas de condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho a fim de proporcionar uma melhor qualidade aos trabalhadores, bem como prevenir possíveis incidentes laborais.

Caso, porém, verifiquem-se riscos de acidente no ambiente laboral e a ausência de medidas do empregador que viessem a prevenir tais riscos, deve o mesmo responder pelos danos oriundos de sua negligência perante a inobservância de normas acerca da segurança e saúde do trabalho, conforme disposições gerais do próprio código civil, em seu artigo 949 e seguintes, ao tratar de lesão a outrem.

Ora, nos termos acima descritos, extrai-se que o ordenamento jurídico vigente estabelece às empresas comportamentos que garantam ao trabalhador, condições dignas de trabalho a fim, inclusive, de garantir o princípio da dignidade da pessoa humana; sendo este um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

(...) tornou-se a dignidade, pela leitura do art. 1.º da nossa Carta Magna, fundamento primeiro da nação, pois a cidadania é forma de exercício da soberania. Soberania é requisito essencial do Estado, não havendo este último sem o fundamento do primeiro. (JÚNIOR; OLIVEIRA, 2009, P. 144).

Em verdade, os inúmeros textos normativos apresentados – bem como os ausentes, mas presentes no ordenamento jurídicos – em teoria, visam garantir, não simplesmente o direito ao trabalho, mas sim, o direito ao trabalho decente. Um direito que, segundo José Claudio Monteiro de Brito Filho, insere-se no plano individual do trabalhador; na liberdade de escolha do trabalho; na igualdade de oportunidades para e no exercício do trabalho; no direito de exercer o trabalho em condições que preservem a sua saúde; bem como no direito a justas condições de trabalho.

Ora, a simples previsão legal não se torna suficiente para a garantia da vida do trabalhador, no ambiente laboral. Conforme exposição em capítulo anterior, os números de acidentes – e mortes – de trabalhadores, no ambiente laboral, se tornam cada vez mais alarmante a inefetividade das previsões normativas.

Em verdade, o que se percebe é a chamada monetização dos riscos por parte do empregador. Mencionado fenômeno se estabelece pela vantagem empresarial em se submeter aos riscos de responsabilização pelos danos laborais – v.g. a banalização do tratamento ao ambiente suscetível à periculosidade e insalubridade – do que investir na prevenção de acidentes de trabalho.

Além do caráter predador empresarial, aqui já exposto, a falha na repressão é outro responsável pelo contexto atual. A NR 28, por exemplo, prevê a incidência de multas administrativas em face das irregularidades laborais; do mesmo modo, as NR's 02 e 03 exigem inspeções prévias antes do início de atividades. Entretanto ainda assim, subsistem inúmeros acidentes de trabalho em decorrência de indignas condições laborais, haja vista a precária efetividade e aplicação das mencionadas normas.

Nesse contexto, verifica-se que, no Brasil, o desenvolvimento econômico nacional atribui atenção primordial ao crescimento empresarial, “esquecendo” de priorizar aqueles que são cargas motoras do progresso econômico nacional.

Em termos comparativos, no Brasil, a taxa de número de mortes no trabalho é oito vezes superior à da Suécia, onde, desde 1932, houve um notório entendimento social entre trabalhadores, Estado e empregadores (MELO, 2017). Daquele entendimento, iniciou a adoção de dois singulares instrumentos que garantem a efetivação de trabalho decente: a expansão dos órgãos fiscalizadores e a instituição da Organização por Local de Trabalho (MAGRINI, 1998).

CENA III: O DEVER E AS RESPONSABILIDADES DO ESTADO EM ASSEGURAR AMBIENTE LABORAL SEGURO

No âmbito da garantia constitucional ao meio ambiente laboral saudável, o Estado desempenha um complexo papel, haja vista possuir a responsabilidade em garantir a proteção aos direitos trabalhistas, bem como ser aquele que arca com grande parte do ônus do desequilíbrio laboral e muitas vezes se estabelece como aquele empregador violador das próprias normas.

Na esfera protecionista, a responsabilidade é atribuída pela própria Constituição que garante que *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”*¹, e, na seção da saúde, expõe a competência do sistema único de saúde em *“colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”*². No que tange a competência, a CF estabelece na matéria ambiental a competência comum da União, dos Estados, DF e dos Municípios em *“proteger o meio ambiente e combater a poluição de qualquer de suas formas”*³, bem como cuidar da saúde⁴; e a competência concorrente da União, Estados e do DF⁵ de legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição⁶, bem como proteção e defesa da saúde⁷. Percebe-se, portanto, que o meio ambiente compreende o meio ambiente do trabalho e o Estado possui responsabilidade em assegurá-lo (ROCHA, 2013).

Nesse âmbito protecionista, o Estado se estabelece como um dos sujeitos a arcar com o ônus do desequilíbrio laboral. O custeio dos benefícios previdenciários relacionados ao acidente de trabalho tem como base o recolhimento do Seguro contra Acidentes de Trabalho (SAT). A fonte é exclusivamente oriunda da empresa, não havendo a correspondente parte do trabalhador, como ocorre no recolhimento previdenciário regular que custeia os benefícios comuns. Contudo, mencionado seguro não possui capacidade para custear todo montante orçamentário destinado aos benefícios em decorrência dos acidentes de trabalho. Nesse contexto, a responsabilidade do Estado é fundada na teoria do risco social, prevista na Constituição em seu art. 170 (FREITAS, 2018).

Como já exposto, nos últimos seis anos, estima-se que setenta e três bilhões de reais da receita destinada à Previdência Social foram destinados aos benefícios previdenciários em decorrência de acidente de trabalho. Ora, verifica-se que a quantia em questão representa uma gorda fatia do orçamento estatal. Entretanto, a fim de rebuscar o presente estudo, cumpre-se expor a informação de que em 2017, o dito “rombo” da previdência social cresceu cerca de quarenta

¹ Constituição Federal do Brasil, art. 225, *caput*.

² Constituição Federal do Brasil, art. 200, VIII.

³ Constituição Federal do Brasil, art. 23, VI.

⁴ Constituição Federal do Brasil, art. 23, II.

⁵ O Município possui competência de legislar em assuntos de interesse local, conforme dispõe a Constituição Federal do Brasil, art. 30, I.

⁶ Constituição Federal do Brasil, art. 24, VI e VIII.

⁷ Constituição Federal do Brasil, art. 24, XII.

bilhões de reais, alcançando o montante de duzentos e sessenta e oito bilhões de reais, segundo dados do Estadão⁸.

Não é o objetivo desse estudo tratar da crise da previdência, entretanto muitos setores do governo reduzem o debate da mencionada crise ao envelhecimento da população e não “percebem” que os quatro milhões de acidentes laborais, registrados nos últimos seis anos, consomem boa parte da receita previdenciária, aliados a outros fatores, como refis, perdão de dívidas empresariais, entre outros benefícios (MPT; OIT, 2018).

Mencionada constatação não se estabelece por mera especulação ou idealização do que deveria ser praticado no país. Os argumentos aqui trazidos estão fundamentados em dados reais e oficiais, impulsionados ainda por experiências mundiais.

Conforme já fora citado, em 1932, a Suécia implantou políticas de harmonia entre o Estado, os trabalhadores e os empregadores. O resultado disso foi à drástica redução de números de acidentes de trabalhos registrados naquele país (MELO, 2017).

Por outro giro, percebe-se que o Brasil é detentor de uma extensa base de recolhimento de dados, como exemplo do IBGE, do Observatório digital de saúde e segurança de trabalho do Ministério Público do Trabalho, entre outros. Contudo o governo brasileiro se demonstra totalmente ineficaz para atribuir utilizações eficientes às informações recolhidas.

Os dados alarmantes de acidentes de trabalho bem como outros alardes sociais deveriam servir de base para mudanças políticas brasileiras. Contudo, percebe-se que o país se direciona na contramão, a exemplo da implantação da reforma trabalhista. Diante de tantos números que comprovam a falta de segurança laboral, a Lei nº 13.467/2017, em vez de buscar reduzir os supracitados números alarmantes, vem suprimir consagrados direitos dos trabalhadores em favor dos empregadores, como a exemplo da maior facilidade na terceirização de serviços.

Sobre o exposto, o sociólogo Ricardo Antunes aduz o seguinte:

No período da escravidão, o senhor comprava o escravo. Com a terceirização, a empresa aluga a classe trabalhadora. Nunca é demais lembrar que é através da terceirização que se burla com mais frequência os

⁸ Dados disponíveis em: <https://bit.ly/2QnV3Du>. Acessado em: 29 jun 2018.

direitos trabalhistas, que se paga os menores salários e que se pratica discriminações de todas as ordens (ANTUNES, 2017).

É importante destacar que a redução de acidentes de trabalho não visa somente à economia estatal. O foco, na verdade, se instaura pela segurança da vida do trabalhador, pelo qual se constitui como detentor de direito, e, por consequência, merece e deve ser protegido pelo Estado Democrático de Direito. Em verdade, os acidentes de trabalho se estabelecem como uma expressão da violência social (MACHADO; GOMEZ, 1994), e como tal, merecem ser reprimidas institucionalmente, não só pela lei, mas através de políticas estatais eficazes.

O custo estatal, com efeito, não é reduzido a mero dispêndio orçamentário. Os acidentes de trabalhos montam ao Estado perdas de vidas, de sujeitos titulares de direito, que cederam porções de sua liberdade para a sistemática estatal. E o Estado, responsável pela segurança daqueles - que inclusive se estabelecem por serem os motores do desenvolvimento nacional – não cumpre com sua função de garantidor de direitos.

Nesse contexto, o Estado tem adotado uma posição de leniência em face da proteção dos trabalhadores. Com efeito, a título de antecipação do que será debatido posteriormente, atualmente o aparelho estatal possui um verdadeiro déficit do número de atuação no setor fiscal do trabalho (RIBEIRO JÚNIOR, 2017). Ademais, das raras vezes em que há a fiscalização, a posição estatal se remota a uma conduta conciliatória, a qual não tem tido um condão de induzir comportamentos empresariais à preservação à saúde e segurança de seus trabalhadores (FILGUEIRAS, 2012).

Cabe destaque que além dos debates supracitados, a Administração pública em geral está entre as dez atividades econômicas “campeãs” em número de acidentes no âmbito laboral, pelo período de 2012 e 2017, segundo dados do Observatório Digital de Saúde e Segurança no Trabalho. Ou seja, além de não garantir a proteção dos sujeitos titulares de direito, na esfera privada, o próprio Estado não cumpre as próprias normas por ele estabelecidas.

CENA IV: O PAPEL E OS INTERESSES DO TRABALHADOR EM RELAÇÃO AO AMBIENTE LABORAL SAUDÁVEL E EQUILIBRADO.

O Observatório digital de saúde e segurança do trabalho apresentou um alarmante dado que supera toda e qualquer importância monetária. Somente com base nos incidentes registrados de 2012 até o momento, foram contabilizadas cerca de dezesseis mil mortes oriundas de acidente de trabalho, o que equivale a uma morte a cada 3h 38m e 43s.

Com efeito, o presente trabalho busca atrair os olhares estatais e empresariais para que de alguma forma o interesse econômico induza a um comportamento de respeito às normas constitucionais e consequente estagnação dessa tragédia atual em face das vidas dos trabalhadores.

Em alinhamento ao mencionado objetivo, em incitar um comportamento preventivo, através da isca econômica, cumpre-se destacar que os acidentes de trabalho provocam um prejuízo em um núcleo de grande importância social: o orçamento familiar.

Segundo dados do IBGE⁹, 54% do contingente populacional que desempenha atividade laboral, no país, são pessoas entre 18 a 39 anos. Além do mais, dentre os 3.879.755 acidentes registrados, no período de 2012 a 2017, 64,04% (2.484.589) ocorreram justamente em face dos trabalhadores cuja faixa etária se estabelece entre 18 a 39 anos (MPT; OIT, 2018).. A consequência desse contexto social implica diretamente no sustento da economia familiar.

Com efeito, sabe-se que, dentro de um sistema econômico capitalista, o núcleo familiar se destina primordialmente ao seu sustento, através da utilização da força de trabalho de seus integrantes. Nesse contexto, a remuneração laboral é primeiramente destinada a utensílios básicos para a subsistência da família e posteriormente, quando observado excedente salarial, haverá a aquisição de outros objetos comercializados.

Percebe-se, desde já, que o núcleo familiar é uma das forças matrizes do sustento do capitalismo, haja vista que é em razão de suas necessidades que ocorre a constante comercialização de bens a fim de formação do capital.

⁹Dados disponíveis em: <https://bit.ly/2Bz5889>. Acessada em: 27 ago de 2018.

Nesse sentido, verifica-se que as mortes decorrentes dos acidentes de trabalho prejudicam diretamente o sustento de uma família e, em consequência, o sistema capitalista como um todo, ao passo que a economia familiar deixa de ter um indivíduo que contribuía para a sua subsistência e movimentação do comércio.

Em alinhamento ao exposto, uma pesquisa, produzida em 2004, realizou um recorte em face dos cento e oito óbitos decorrentes de acidente de trabalho, na região Metropolitana de Salvador. Mencionado estudo foi realizado por Letícia Coelho da Costa Nobre, na sua tese de doutorado em Saúde Pública, pela Universidade Federal da Bahia (NOBRE, 2007).

No aludido recorte, foram retirados dezessete casos, pelo fato de terem sido ocasionados no percurso ao trabalho; restando-se, dessa forma, noventa e um óbitos em decorrência direta de acidentes de trabalho típicos. Desses óbitos restantes, constatou-se que setenta e um dos obreiros falecidos eram os principais responsáveis pelo sustento da família (NOBRE, 2007).

Importa destaque que a valorização do trabalho humano não se restringe ao âmbito individual do trabalhador. O produto do trabalho traz consigo realizações que são estendidas a todo o conjunto social: seja na compra de mercadorias, no pagamento de impostos, na própria redução do desemprego, diminuição da violência, entre outros.

Chama especial atenção que o desemprego se estabelece como problema de saúde E segurança coletivas, haja vista que os indicadores socioeconômicos têm forte impacto nas taxas de criminalidade (CARVALHO & TAQUES, 2014; ARAÚJO & ANTIGO, 2015).

Com efeito, fica demonstrado que o impacto dos acidentes de trabalho transcende o núcleo familiar do acidentando. A negligência em proporcionar um ambiente de trabalho digno aos obreiros implica diretamente na desestruturação da economia familiar e, em consequência, na circulação de capital.

Percebe-se, portanto, que a monetização dos riscos, por parte do empregador – em optar pela possibilidade de ser responsabilizado pelos danos e riscos laborais, em detrimento de investimento na prevenção de acidentes de trabalho – além de infringir norma constitucional, abala todo um sistema econômico.

TAKE II: OS OBSTÁCULOS E AS POTENCIALIDADES À EFETIVAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE LABORAL SAUDÁVEL

Mesmo com previsão em texto constitucional, o meio ambiente laboral revela altamente deficiente. Com efeito, entende-se que a sua efetivação só será possível quando extraídos seus empecilhos e viabilidade do cenário atual.

Nesse contexto, a produção aqui irá se atentar a capturar o retrato social da relação trabalhista, apontando suas principais fragilidades e deficiências. Em sequência, o estudo se prolongará em debater as viabilidades à consolidação de um equilíbrio da relação social; não se limitando a ações estatais, mas também reconhecendo o papel da própria sociedade em realizar controle.

Deveras que os levantamentos a serem aqui postos si interligam de maneira tão intrínseca que um não funciona sem o outro. Não basta reconhecer as dificuldades, se não obtiver reflexões de soluções. Em verdade, mencionados levantamentos são como fotografias ordenadas, que quando postas em ordem registram o movimento desejado.

CENA I: O CENÁRIO ATUAL DA RELAÇÃO TRABALHISTA

A Constituição Federal, em seu art. 225, expõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo tanto ao Poder Público, como à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Mencionada previsão constitucional é estendida a todos os aspectos inerentes a temática do meio ambiente, inclusive a do trabalho, haja vista ser impossível alcançar qualidade de vida, sem ter qualidade de trabalho, nem se pode atingir meio ambiente equilibrado e sustentável ignorando o meio ambiente do trabalho (SEBASTIÃO, 2011).

Contudo, mesmo com a previsão de proteção constitucional, a incapacidade para o trabalho, em decorrência de acidentes de trabalho, se estabelece como um dos principais problemas de saúde pública no país. Em verdade, trata-se de um fenômeno que impacta a vida do obreiro, do seu núcleo familiar e da economia do país (BAHIA, 2014, p.13).

O retrato social ora posto se alinha na nova organização do trabalho em pelo século XXI. Os avanços tecnológicos, entre eles a robótica e a informática,

tornaram possível o aumento da produtividade, sem qualificar as condições de trabalho aos obreiros. Em verdade, os trabalhadores, submetidos a ritmos acelerados de produção, sofrem cada vez mais com o estresse, com as exigências de metas abusivas, entre outras condições degradantes (MPT, 2017, p. 6).

O estudo do Observatório Digital de Saúde e Segurança do Trabalho ainda constatou que as dez ocupações laborais que mais registram acidentes de trabalhos são: alimentador de linha de produção, técnico de enfermagem, faxineiro, servente de obras, motorista de caminhão, auxiliar de enfermagem, auxiliar de escritório, carteiro, vendedor de comércio varejista e assistente administrativo.

Extraí-se que nenhuma das profissões do mencionado ranking se estabelece por ocupações que exigem nível superior. Nesse contexto, percebe-se que os acidentes de trabalho possuem recorte diretamente ao retrato socioeconômico do país: aqueles que possuem menos condição financeira são os que são menos protegidos.

Ademais, cumpre expor que as doenças apresentadas pelo trabalhador, cujo nexos de causalidade abarque as atividades prestadas em favor do empregador, são equiparadas aos acidentes de trabalho, conforme arts. 19 c/c 20 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da

respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Tais patologias são denominadas de doenças ocupacionais e se estabelecem pela justificativa de que, se, ao iniciar as atividades, o trabalhador dispunha de perfeitas condições para o trabalho, o aparecimento de patologias em decorrência do desempenho de suas funções possui o mesmo impacto que os acidentes de trabalho.

No âmbito do debater acerca do nexos causal, o art. 21, I, da Lei 8.213/97 expõe que ainda que o trabalho não tenha sido a causa única para o desenvolvimento da doença, o caráter ocupacional e, em consequência, a equiparação ao acidente de trabalho se perdura. Nessas situações, a doutrina vem denominar a relação de concausalidade entre as atividades desenvolvidas pelo obreiro e as doenças ocupacionais constatadas.

Com efeito, as doenças ocupacionais cujo nexos se estabelece como concausa são aquelas que, junto à principal concorrem para o resultado, sem iniciar ou interromper o processo causal, apenas o reforçando (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 79).

Em alinhamento ao exposto, a Previdência Social desenvolveu uma metodologia denominada de Nexos Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) no intuito de identificar quais doenças possuem relação com o desempenho das funções laborais. Nesse sentido, o Decreto nº 3.048/99 expõe uma correlação entre o CNAE da empresa, o qual o obreiro desempenha suas funções, com o código de sua patologia. Abaixo é possível entender como funciona a mencionada correlação trazida pelo NTEP, através da exemplificação das doenças predisposta a ocorrerem quando a natureza ocupacional exija posições forçadas e gestos repetitivos.

Quadro 1 - Doenças do sistema nervoso relacionadas com o trabalho
(Grupo VI da CID-10)

Doenças	Agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza ocupacional
---------	---

IX - Mononeuropatias dos Membros Superiores (G56.-): <u>Síndrome do Túnel do Carpo</u> (G56.0); Outras Lesões do Nervo Mediano: Síndrome do Pronador Redondo (G56.1); Síndrome do Canal de Guyon (G56.2); Lesão do Nervo Cubital (ulnar): Síndrome do Túnel Cubital(G56.2); Lesão do Nervo Radial (G56.3); Outras Mononeuropatias dos Membros Superiores: Compressão do Nervo Supra-escapular (G56.8)	Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8)
---	--

Cumpra-se destacar que o NTEP se estabelece apenas com uma metodologia de aferição de doenças ditas como ocupacionais. Desse modo, sua presunção é relativa, podendo ser afastada por outros meios probatórios.

Ademais, os dados ora aqui expostos se integram de forma mais feroz quando a gestão da mão de obra é terceirizada. Com efeito, na perspectiva de otimizar ainda mais seus lucros, o setor empresarial, em especial as empresas de grande porte, ensaiam burlar as normativas trabalhistas, como a exemplo da terceirização precária e às fraudes de cooperativas.

Plano I: O fenômeno da Terceirização no Brasil

Em teoria, a terceirização se estabelece como uma forma de gestão que desprende a outro a responsabilidade em dispor da mão de obra; no intuito de permitir, ao contratante, o foco em suas atividades empresariais essenciais. Com efeito, é o processo de valorização do capital através de organização e gestão do trabalho, sem admissão da relação contratual com os trabalhadores em atividade, com o uso de um ente interposto (CAVALCANTE E FILGUEIRAS, 2015).

Por ser a forma mais preferida e eficiente de flexibilização do trabalho para o capital, o fenômeno da terceirização passou a integrar os processos de reestruturação produtiva. Firmando-se, por tal razão, um verdadeiro símbolo de modernidade empresarial e das novas bases de competitividade mundial (DRUCK, 2017, p.184).

Por outro giro, o que era para ser um modelo de gestão, acabou se tornando em um artifício a favor da precarização dos direitos trabalhistas.

Pode-se afirmar que a terceirização é não apenas a principal forma de flexibilizar o trabalho, mas também o principal instrumento de precarização econômica, social e política, que tem sido o centro da dinâmica do chamado capitalismo flexível ou da acumulação flexível em tempos de hegemonia do capital financeiro. A volatilidade com que se movimenta esse tipo de capital tem determinado um uso provisório da força de trabalho, reafirmando o seu caráter de mercadoria =, cuja descartabilidade – através do desemprego e contratos precários – ou definitiva via de ampliação dos acidentes fatais, torna-se central e estratégica para o capital (DRUCK, 2017: p. 190).

Segundo relatório elaborado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, *v.g.*, oitenta e cinco dos noventa e nove obreiros que faleceram, no ambiente de trabalho da Petrobras, entre 2005 e 2012, eram terceirizados.

Em verdade, a terceirização se estabelece como uma forma de mercantilização da força de trabalho, em condições precárias, onde a proteção social é fragilizada. Mencionada situação pode ser explicada, por exemplo, pelo enfraquecimento da organização sindical, bem como, das formas de luta e representação de trabalhadores, haja vista a sua intensa heterogeneidade e divisão, que implica na pulverização dos sindicatos (DRUCK, 2017).

A contratação de uma empresa terceirizada para o fornecimento de mão de obra dificulta a fiscalização e, em consequência, proporciona uma verdadeira ascensão dos riscos de acidentes de trabalho, haja vista a precarização dos direitos trabalhistas a fim de se obter lucro.

Como já exposto, a terceirização prejudica o vínculo do obreiro terceirizado junto com uma classe sindical. Mencionado fenômeno se estabelece como uma das principais causas que impede o controle social em face das atividades desenvolvidas por esses trabalhadores.

Com efeito, além de serem os que mais trabalham, os obreiros terceirizados são aqueles que menos recebem e se encontram em áreas de maior vulnerabilidade e exposição aos riscos laborais, justamente pela maior precariedade do trabalho, falta de treinamento adequado, qualificação, de proteção por política de segurança e saúde (DRUCK, 2017, p.197).

A conjuntura atual da terceirização está inserida naquilo em que se estabelece como monetização dos ricos laborais, que será tratado em capítulos

seguintes. Contudo, cumpre-se destacar que tal monetização tem permitido a degradação da saúde do trabalhador em troca de um maior rendimento de lucro aos empregadores.

Esse modelo precário da terceirização laboral obedece ao modelo neoliberal que tem sido estabelecido na atualidade, ao passo que declina direitos sociais em nome do impulso econômico.

Nesse contexto, a Reforma Trabalhista trouxe um manifesto retrocesso à garantia de um meio ambiente laboral seguro ao trabalhador, haja vista que mencionada lei expandiu a possibilidade de terceirização no país sem antes, ao menos, qualificar a estrutura fiscalizadora das relações de trabalho.

No cenário anterior à reforma, a terceirização apenas poderia ocorrer nas circunstâncias das atividades-meio, jamais nas atividades-fim. Cabe destaque que tal exceção foi resultado de uma forte pressão empresarial, haja vista que na década de oitenta, ainda vigorava a vedação da contratação de trabalhadores por empresa interposta, conforme a Súmula nº 256 do Tribunal Superior do Trabalho, que apenas excepcionava o trabalho temporário e de vigilância. A licitude da terceirização da atividade-meio apenas ocorreu em 1993, com a alteração da Súmula nº 331 do TST.

No intuito de sanar qualquer dúvida acerca da possibilidade da terceirização da atividade-fim, em agosto desse ano, o plenário do STF acolheu a Arguição de Descumprimento do Preceito Fundamental (ADPF) nº 324 firmou o entendimento que a terceirização é lícita independentemente do objeto social das empresas envolvidas. Importa destacar que o julgamento realizado pelo Supremo não se referia à reforma trabalhista, mas sim às situações anteriores vigência dessa novidade normativa. Com efeito, o resultado do julgamento em questão antecipava os efeitos liberalizantes introduzidos na ordem jurídica da reforma trabalhista, que também permitiu a terceirização de atividades fins e meio de forma indistinta. Nesse contexto, observa-se que tanto a reforma, como a ADPF nº 324 toda a restrição importa pela súmula 331 do TST à terceirização das atividades-fim (DELGADO; DUTRA; 2018).

Em verdade, percebe-se que, especificamente no Brasil, o processo de flexibilização da terceirização vem se desenrolando há, no mínimo, quarenta anos. Verificando-se, nesse sentido, o total alinhamento ao viés neoliberal que tem ocorrido no ocidente, em época similar ao processo de implantação da terceirização no Brasil.

Importa salientar que a crítica aqui não se estabelece pelo mero modelo de gestão da terceirização. Em verdade, a oposição se debruça sob a forma em como a terceirização tem sido composta pelo modelo neoliberal.

Nesse sentido, Pierre Bourdieu expõe que o neoliberalismo enfraquece as relações laborais, permitindo uma maior flexibilidade nas contratações e diminuição dos direitos dos trabalhadores.

Assim, o reino absoluto da flexibilidade, com a contratação à tempo determinado ou temporário, bem como as repetidas reestruturações corporativas e estabelecendo, dentro da empresa, a competição entre divisões autônomas, entre equipes forçadas a executar múltiplas funções. Finalmente, mencionada concorrência se estende aos próprios indivíduos, através da individualização da relação salarial: estabelecendo metas individuais; entrevistas de avaliação individual; avaliação permanente; aumentos salariais individualizados ou bônus baseados em competência e mérito individuais; carreiras individualizadas; estratégias de "delegação de responsabilidade" tendentes a garantir a auto exploração dos empregados que, sob grande dependência hierárquica, são, ao mesmo tempo, responsáveis por suas vendas, seus produtos, sua filial, sua loja, etc. , como se fossem contratados na forma "independentes". Essa exigência de "autocontrole" que amplia o "envolvimento" dos empregados, segundo as técnicas de "gestão participativa", muito além das funções dos executivos. Todas essas técnicas de sujeição racional que, ao impor o superinvestimento no trabalho, e não apenas nas posições de responsabilidade, e no trabalho em urgência, contribuem para enfraquecer ou abolir os pontos de referência e as solidariedades coletivas (BORDIEU, 1998, tradução livre)¹⁰.

A Lei 13.467/17 ampliou a possibilidade de ocorrer à terceirização em face de quaisquer atividades empresariais, seja pela atividade-meio, seja pela atividade-fim, conforme artigo 4º-A da lei 6.019/74.

Com efeito, se quando a terceirização apenas era possível em face de atividade-meio, a mesma era a campeã em número de acidentes laborais, a

¹⁰ Texto original : Ainsi s'instaurent le règne absolu de la flexibilité, avec les recrutements sous contrats à durée déterminée ou les intérim et les « plans sociaux » à répétition, et, au sein même de l'entreprise, la concurrence entre filiales autonomes, entre équipes contraintes à la polyvalence et, enfin, entre individus, à travers l'individualisation de la relation salariale : fixation d'objectifs individuels ; entretiens individuels d'évaluation ; évaluation permanente ; hausses individualisées des salaires ou octroi de primes en fonction de la compétence et du mérite individuels ; carrières individualisées ; stratégies de « responsabilisation » tendant à assurer l'auto-exploitation de certains cadres qui, simples salariés sous forte dépendance hiérarchique, sont en même temps tenus pour responsables de leurs ventes, de leurs produits, de leur succursale, de leur magasin, etc., à la façon d'« indépendants » ; exigence de l'« autocontrôle » qui étend l'« implication » des salariés, selon les techniques du « management participatif », bien au-delà des emplois de cadres. Autant de techniques d'assujettissement rationnel qui, tout en imposant le surinvestissement dans le travail, et pas seulement dans les postes de responsabilité, et le travail dans l'urgence, concourent à affaiblir ou à abolir les repères et les solidarités collectives. (BORDIEU, 1998)

possibilidade de sua utilização nas atividades-fim consequentemente aumentará os riscos de acidentes nos postos de trabalho.

Diante dos estudos realizados no mercado de teleatendimento, na cidade de Salvador-BA, Renata Dutra constatou que a terceirização nessa atividade provocou, entre outros, o aumento da prática do assédio moral organizacional, altos índices de adoecimento ocupacional, bem como a fragilização da organização coletiva dos trabalhadores (DUTRA, 2017: p. 141).

Em dossiê acerca do impacto da terceirização sobre os trabalhadores, constatou-se que os trabalhadores terceirizados estão mais sujeitos aos acidentes e mortes no ambiente laboral. Nesse cenário, mencionado dossiê apontou que o setor da construção é o campeão nessa estatística; sendo, inclusive, constatadas que durante as obras dos estádios da Copa do mundo, foram registradas oito mortes de trabalhadores: sendo três na Arena Manaus, três na Arena Corinthians, uma na Arena Mané Garrincha e uma na Arena Pantanal, todas de trabalhadores terceirizados (CUT, 2014, p.26).

No setor elétrico, o Relatório de Estatísticas de Acidentes do Setor Elétrico Brasileiro, realizado pela Fundação Comitê de Gestão Empresarial, constatou que, em decorrência de acidente de trabalho, o número de óbito dos trabalhadores terceirizados é 3,4 vezes maior se comparado com o número de mortes dos obreiros efetivos.

Diante dos dados aqui apresentados, verifica-se que a terceirização nos moldes atuais se estabelece como uma das causas que impede o equilíbrio da relação laboral. Em razão de uma dita necessidade do mercado capitalista, direitos dos trabalhadores estão sendo atingidos, além de onerar o Estado exacerbadamente, como será discutida em linhas próximas.

Plano II: Das Fraudes às Cooperativas de Trabalho

Alinhada a essa prática violadora dos direitos trabalhistas, destacam-se as constantes desvirtuações da funcionalidade do Instituto das cooperativas no ordenamento pátrio.

Em princípio, as chamadas cooperativas de trabalho se destinam à união dos trabalhadores com paridades em suas qualificações profissionais, conforme parágrafo único do artigo 442 da CLT. Mencionada união se estabelece de forma

voluntária em busca de um objetivo comum. Inclusive, a admissão de associados pode ser restrita a profissionais que exerçam a mesma atividade, conforme art. 29, §1º da Lei 5764/71. Dessa forma, verifica-se que a existência de *affectio societatis*¹¹ entre os sócios é elemento essencial para constituição de uma cooperativa de trabalho.

No caso de cooperativa de trabalho, tal afeição deve ser estabelecida através de identidade pessoal, ou seja, sujeitos que desempenham a mesma atividade se agrupam no intuito de obterem melhores oportunidades de trabalho. Sobre o assunto, Márcio Túlio Viana expõe:

(...) ao usar a expressão: 'qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa', a lei não está afirmando: 'qualquer que seja o modo pelo qual o trabalho é executado'. O que a lei quer dizer é exatamente o que nela está escrito, ou seja, que não importa o ramo da cooperativa. Mas é preciso que se trate realmente de cooperativa, não só no plano formal, mas especialmente no mundo real. Ou seja: que o contrato se execute na linha horizontal, como acontece em toda sociedade, e não na linha vertical, como no contrato de trabalho. Em outras palavras, é preciso que haja obra em comum ('co-operari') e não trabalho sob a dependência do outro ('subordinare'). E nem poderia ser de outro modo: um dos princípios fundamentais do contrato de trabalho, como se sabe, é o da primazia da realidade, que privilegia substância sobre a forma, o conteúdo sobre o rótulo (1997, p. 172/173).

Contudo, na tentativa de se eximir em arcar com os ônus decorrentes da necessária subordinação dos trabalhadores, muitas empresas realizam contratos com cooperativas forjadas a fim de maquiagem a relação de emprego existente. Contrariando a própria essência do cooperativismo, não é difícil de encontrar trabalhadores das mais variadas categorias, reunidos sob o título de Cooperativa.

Mencionada situação, além de sonegar direitos trabalhistas aos obreiros, dificulta a fiscalização estatal; e em consequência, propicia um ambiente de trabalho mais degradante aos trabalhadores. Nesse sentido, percebe-se que um dos maiores prejuízos aos trabalhadores seja o estado de exclusão em que na condição de terceirizado, sujeitam-se à discriminação dentro do ambiente laboral, haja vista a segregação de um grupo de trabalhadores com "status" de efetivos, recebendo melhores tratamentos do único empregador (CARELLI, 2014).

Com efeitos, mencionada situação se estabelece como uma tentativa de terceirização dos serviços através das fraudes do instituto das cooperativas. Nesse

¹¹ Afeição que requer a união de indivíduos com interesses semelhantes.

contexto, os riscos à saúde do trabalhador aqui se equivalem aos riscos pertinentes ao modelo de terceirização precária neoliberal, como já fora trata em linhas anteriores desse estudo.

CENA II: OS OBSTÁCULOS AO FOMENTO DE UM AMBIENTE DIGNO LABORAL.

Ao longo desse estudo, foram apresentados alguns entraves que atravancam a efetiva proteção a um ambiente de trabalho seguro aos obreiros. Cumpre-se, nesse momento, reunir mencionados obstáculos a fim de propor medidas que levem, se não a sua extinção, a sua considerável redução.

Preliminarmente, assevera-se que existe uma significativa inércia estatal no intuito de garantir o direito constitucional do trabalhador a um ambiente laboral digno. Com efeito, percebe-se que a inércia apontada se estabelece, em princípio, de duas formas: pela inaplicabilidade de dispositivos legais – tanto de sanção, quanto de fiscalização; e pela escassez de políticas públicas direcionadas ao fomento de um ambiente de trabalho digno.

Como ficou demonstrado, as Normas Regulamentares foram criadas para estabelecer requisitos técnicos e legais acerca da segurança no trabalho e saúde ocupacional. Atualmente, existem trinta e seis NR's vigentes, que se não cumpridas, as sanções se estabelecem, entre outros, pela aplicação de multas e embargos ao funcionamento da atividade empresarial.

Por outro giro, o que se percebe, na prática, é que frágeis são as sanções previstas nessas normas em que o Estado lança mão a fim de inibir práticas abusivas por parte do empregador em não proporcionar um ambiente de trabalho seguro.

A NR 36 estabeleceu, por exemplo, dispositivos à segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura. Entretanto, a falta de recursos para a fiscalização da supracitada norma impede a aplicação de penalidades e sanções em decorrência do seu não cumprimento por parte dos empregadores rurais (SOBREIRA e ADISSI, 2003).

A efetividade da lei é prejudicada pela falta de recursos para fiscalizar e pela ausência de autoridade para aplicar as penalidades e sanções, fruto também da permissividade do Estado por não ter investido em tecnologias menos agressivas. Entre as grandes propriedades agrícolas, a ingerência política, decorrente do poder econômico, debilita a fiscalização. Entre as

pequenas e médias propriedades, que abrigam grande parte dos trabalhadores assalariados não sindicalizados e dos proprietários não capacitados e sem assistência técnica, a fiscalização costuma ser sensível à precariedade social e econômica apresentada e não aplica a lei com rigor (SOBREIRA e ADISSI, 2003).

Com efeito, são apenas dois instrumentos imediatos e punitivos existentes em caso de descumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho: a contravenção penal do art. 19, §2º, da Lei n. 8.213/91 e as multas administrativas do poder de polícia administrativa dos auditores fiscais do trabalho (RIBEIRO JÚNIOR, 2017).

Em seu artigo 19, a lei 8.213/91 dispõe o seguinte:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Da leitura do §2º do artigo mencionado, extrai-se que o descumprimento das normas de segurança e higiene do trabalhador acarreta meramente uma contravenção penal. Conforme expõe Bitencourt, a contravenção penal é aplicada em face daqueles crimes pequenos com pouca significância ou de menor potencial ofensivo à sociedade (BITENCOURT, 2009).

Pelo exposto, revela-se gritante a disparidade entre a sanção penal exposta no art. 19 da lei 8.213/91 e o bem jurídico tutelado. Em verdade, a falta de cumprimento às normas de segurança e higiene do trabalho é responsável pela morte de milhares de trabalhadores por ano, como já demonstrado em capítulos anteriores. Não se pode, dessa forma, tratar como mera contravenção penal um

ilícito que afeta o bem jurídico mais importante do nosso ordenamento jurídico que é a vida humana.

Com efeito, pode-se afirmar que com base nas NR's, bem como no art. 19 da lei 8.213/91, a posição do empregador é de garantir a segurança dos obreiros em seu ambiente laboral. Em outras palavras, aquele assume uma posição de garante em face desses, conforme disposição legal.

Nesse contexto, quando ocorre lesão a vida do empregador, o empregador que não cumpre as normas de segurança e higiene do trabalho é, em verdade, um garantidor que foi omissivo a um resultado típico, a qual lei o obrigou a impedir mencionado resultado antijurídico. Dessa forma, referido empregador comete os chamados crimes omissivos impróprios; e por isso, deveria responder na forma do art. 13, §2 do Código Penal e não como mera contravenção penal.

Em verdade, o presente cenário é chamado por Fernando Acosta como ilegalismos privilegiados, ou seja, são práticas ilícitas e conflituosas em que o transgressor privilegiado da lei possui - sejam por questões políticas ou sociais - um amplo leque de modos de resolução: acordos amigáveis, advertências, sanções disciplinares, multas administrativas, sanções penais de caráter simbólico, entre outras.

Chamo de ilegalismos privilegiados ao conjunto de qualificações jurídicas aplicáveis às situações conflituosas, por vezes muito diversas, que apresentam as três características seguintes:

i) no plano jurídico: a apreensão dos conflitos pode ser feita à luz de diferentes sistemas normativos, notadamente o direito civil e, muito particularmente, o direito administrativo, além do direito penal. É, portanto da natureza desses ilegalismos, como já sugeri em outros termos, poderem inserir-se em mais de um registro jurídico de cada vez, sendo assim passíveis de mais de um tipo de qualificação à luz do direito positivo.

ii) no plano dos eventos: os eventos constitutivos dessas situações conflituosas guardam uma indiscutível homologia com aqueles cuja qualificação jurídica e eventual resolução são de competência exclusiva do direito penal. (...).

iii) no plano das práticas de resolução dos conflitos: as situações conflituosas dispõem, em princípio de um amplo leque de modos de resolução (acordos amigáveis advertências, sanções disciplinares, multas administrativas, reparações cíveis, sanções penais de caráter simbólico, etc.). A utilização efetiva de um modo de resolução de conflito e não de outro depende de diversos fatores que variam consideravelmente em função do tipo de situação em jogo e do contexto no qual elas se produzem (...). É essencialmente em razão dessa ampla disponibilidade de modos de resolução e, igualmente, da extrema complexidade que parece caracterizar a dinâmica de sua operação que eu qualifico de privilegiados os ilegalismos em questão. (ACOSTA, 2005, P.71)

Pelo exposto, verifica-se que atualmente os empregadores ocupam um lugar de privilégios na relação trabalhista, o que impede a manutenção ao meio ambiente laboral saudável. Nesse cenário, faz-se necessária e urgente a tutela do direito penal na relação laboral, haja vista os milhares de vidas perdidas em decorrência do incumprimento das leis trabalhistas por parte da classe patronal.

Em breve comentário, haja vista não ser o objetivo desse estudo se aprofundar no âmbito penal à proteção ao trabalhador, cumpre-se destacar que em caso do empregador ser uma pessoa jurídica, o Ministro do STF Celso de Mello já expos que os sócios podem responder por crimes da empresa caso houver provas acerca da sua conduta ilícita, seja ela comissiva ou omissiva¹².

Inclusive, buscando inspirações ao Direito Ambiental, a lei de crimes ambientais (Lei nº 9.605/98) dispõe o seguinte:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.
Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

Nesse contexto, verifica-se a viabilidade tanto normativamente, como no âmbito jurisprudencial, na responsabilização penal dos sócios, caso comprovado sua conduta ilícita. Afastando, desde logo, toda crítica em face da impossibilidade de responsabilização penal dos empregadores pessoas jurídicas.

Por outro giro, as multas administrativas do poder de polícia administrativa dos auditores fiscais do trabalho é outro instrumento punitivo para o descumprimento das normas trabalhistas. Entretanto, mencionado mecanismo se depara com um grande obstáculo: a deficiência no quadro de auditores fiscais do trabalho para realizar as inspeções legais (RIBEIRO JÚNIOR, 2017) e a cultura institucional conciliatória, como será apontado no capítulo seguinte, com base na obra de Vitor Filgueiras.

O decreto nº 41.721/1957 promulgou, dentro outras, a Convenção n. 81 da OIT, ratificada pelo Brasil, a qual trata acerca da Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio, adotada pela Conferência em sua Trigésima Sessão - Genebra, de 19 de junho de 1947.

¹² Decisão no processo de numeração: PET 5.732.

Em seu art. 10, a Convenção n. 81 da OIT estabelece os parâmetros acerca da quantidade de inspetores de trabalho, veja-se *in verbis*:

Art. 10 — O número de inspetores de trabalho será o suficiente para permitir o exercício eficaz das funções de serviço de inspeção e será fixado tendo-se em conta:

a) a importância das tarefas que os inspetores terão de executar, notadamente:

I) o número, a natureza, a importância e a situação dos estabelecimentos sujeitos ao controle da inspeção;

II) o número e a diversidade das categorias de trabalhadores ocupados nesses estabelecimentos;

III) o número e a complexidade das disposições legais cuja aplicação deve ser assegurada;

b) os meios materiais de execução postos à disposição dos inspetores;

c) as condições práticas nas quais as visitas de inspeção deverão se efetuar para ser eficazes.

Contudo, não se observa a efetividade da mencionada convenção, sobretudo se se considerar que a carreira da auditoria fiscal do trabalho está desestruturada há anos, com mais de 1200 cargos vagos. Inclusive, o Ministério Público do Trabalho ajuizou uma ação civil pública¹³ contra a União para o provimento desses cargos, entretanto a Justiça do Trabalho se declarou incompetente para apreciar a ação, estando os autos do processo no Tribunal Superior do Trabalho para a definição de sua competência (RIBEIRO JÚNIOR, 2017).

Para além do exposto, verifica-se que as multas administrativas por descumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho não possuem condão persuasivo à conduta infratora patronal (RIBEIRO JÚNIOR, 2017).

A portaria n. 290 de 11 de abril de 1997, do Ministério do Trabalho, fixou os valores das multas trabalhistas em caso de descumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho: mínimo de 630,4745 UFIR¹⁴ e máximo de 3.782,8472 UFIR. Segundo dados da Receita Federal¹⁵, em cálculos atualizados, a multa mínima se estabelece pelo montante R\$ 574,24, enquanto que a máxima se compreende em R\$ 3.783,76.

¹³ Ação Civil Pública de numeração: 0000849-74.2014.5.20.0009.

¹⁴ A Unidade de Referência Fiscal - UFIR foi extinta em decorrência do § 3º do art. 29 da Medida Provisória 2095-76.

¹⁵ Disponível em: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/valor-da-ufir>. Acessado em: 13 set 2018.

Nesse cenário, resta-se claro o porquê de as multas administrativas não possuírem a eficiência de induzir o comportamento patronal em respeito às normas de saúde e segurança do trabalho. Com efeito, pelo viés administrativo e imediato, é economicamente mais vantajoso descumprir mencionadas normas do que investir na proteção à saúde do trabalhador. Cumpre-se expor ainda que, como será analisada em capítulo posterior, a maior parte dos auditores sequer aplicam as multas, abrindo prazo para que as empresas se regularizem (FILGUEIRAS, 2012).

Em verdade, a finalidade das normas de saúde e segurança do trabalho não tem atendido as exigências sociais em propiciar um ambiente laboral seguro ao trabalhador. Por esse motivo, faz-se necessário a urgente majoração das alegadas multas administrativas no intuito de induzir o empregador a um comportamento em propiciar um ambiente de trabalho digno à classe operária bem como uma revisão da atuação do ministério do trabalho nesse sentido, por meio da reestruturação do órgão.

Nesse sentido, atrativa também se demonstra a idealização do Procurador do Trabalho Raymundo Junior, em fixar um percentual incidente sobre os resultados financeiros do infrator no período de descumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho (RIBEIRO JÚNIOR, 2017). Mencionada proposta foi idealizada, pelo Procurador sobredito, a título de danos morais coletivos, entretanto, diante do cenário atual, mostra-se necessário que tais percentuais já sejam propostas em face das multas administrativas, que hoje se revelam defasadas.

Percebe-se, pelo exposto, que a falta de fiscalização acerca da efetividade das Normas Regulamentadoras, e sua consequente inaplicabilidade, se demonstra como um árduo obstáculo a ser superado a favor da garantia de um ambiente digno ao trabalhador.

Outrossim, a desarticulação sindical, bem como sua crise estrutural no Brasil, se estabelece como mais um obstáculo ao fomento de um ambiente laboral seguro, haja vista o consequente enfraquecimento da classe trabalhadora.

Com efeito, o sindicato nasceu para ser o “grito” da classe operária contra as condições de trabalho e sociais impostas pela classe patronal (TUMOLO, 2007). Nesse contexto, o enfraquecimento sindical dificulta a proteção dos trabalhadores perante a vigente relação trabalhista predatória.

A terceirização, por exemplo, inibe o sindicalismo, haja vista que há perdas de postos de trabalho e, conseqüente, desagregação dos filiados da categoria e redução da representatividade do sindicato (MARTINS, 2007).

Nesse contexto, não se pode atribuir à coincidência o fato de a terceirização aumentar o número de acidentes de trabalho, como já exposto em capítulos anteriores desse estudo. Ausente um dos principais instrumentos de defesa do trabalhador, a fiscalização ao meio ambiente de trabalho se torna ainda mais árdua.

Outro exemplo de tentativa de desarticulação sindical está atribuído ao fim da obrigatoriedade do imposto sindical trazido pela reforma trabalhista (Lei 13.467/2017). Com efeito, o enquadramento sindical brasileiro é eleito pela atividade econômica, não existindo, assim, uma verdadeira liberdade sindical plena, haja vista que o princípio da unicidade ainda persiste no art. 8º, I da CF/88 (DELGADO; DUTRA; 2018).

Contudo, a retirada da obrigatoriedade, sem romper com a marca da unicidade sindical brasileira, revela-se manifestamente deliberativa em desestabilizar os sindicatos brasileiros, a julgar que estes ainda mantêm a prerrogativa e atribuições da unicidade, porém com sua principal fonte de sustento abalada pela reforma trabalhista.

Conforme manifestação do MPT, através de nota técnica n. 1 de 27/04/2018, atendendo os ditames da Convenção nº 87 da OIT, poderia o poder constituinte derivado revogar a contribuição sindical, contudo ao fazê-lo deverá, via emenda constitucional, substituir a unicidade pelo regime da pluralidade sindical, hipótese na qual os sindicatos passariam a representar tão somente os interesses dos filiados e não mais de toda a categoria (MPT, 2018)¹⁶.

Atentar contra a figura do sindicato é violação direta aos direitos constitucionais dos trabalhadores, bem como ao próprio princípio da liberdade sindical. Ademais, os sindicatos se estabelecem como importantes ferramentas para proteção à saúde e segurança dos trabalhadores.

Nota-se, portanto, que a fiscalização do meio ambiente de trabalho é um dos instrumentos à efetividade das Normas Regulamentares. Nesse sentido, como foi demonstrado, a figura do auditor de trabalho e do sindicato cumpririam esse

¹⁶ Disponível em: <https://bit.ly/2zxUvB7>. Acessado em: 29 nov 2018.

papel fiscalizador. Contudo, por mais que fossem efetivados os números necessários de auditores de trabalho, bem como fortalecesse o quadro sindical, ainda assim haveria uma demanda, haja vista que essa fiscalização não seria constante nos postos laborais.

Em verdade, verifica-se a necessidade de haver um “contrapoder” constante dentro do próprio ambiente de trabalho: as chamadas comissões de trabalhadores previstas no art. 11 da Constituição Federal.

Importa registrar que as comissões dos empregados atuam conjuntamente com a figura do sindicato, em uma tarefa de cooperação e proteção à saúde do trabalhador. No modelo português, por exemplo, enquanto o sindicalismo abarca o princípio do pluralismo sindical, a comissão de trabalhadores tutela a garantia da unicidade da classe trabalhadora, conforme art. 55/2/a da Constituição Republicana Portuguesa juntamente com o art. 451 do Código de Trabalho português.

A reforma trabalhista trouxe a figura do representante dos trabalhadores no ambiente de trabalho, que apesar de estar prevista no texto constitucional, a CLT não tratava da matéria. Atualmente, o art. 510-B da CLT expõe alguma das funções da comissão representante dos trabalhadores dentro do ambiente laboral, *in verbis*:

Art. 510-B. A comissão de representantes dos empregados terá as seguintes atribuições:

I - representar os empregados perante a administração da empresa;

II - aprimorar o relacionamento entre a empresa e seus empregados com base nos princípios da boa-fé e do respeito mútuo;

III - promover o diálogo e o entendimento no ambiente de trabalho com o fim de prevenir conflitos;

IV - buscar soluções para os conflitos decorrentes da relação de trabalho, de forma rápida e eficaz, visando à efetiva aplicação das normas legais e contratuais;

V - assegurar tratamento justo e imparcial aos empregados, impedindo qualquer forma de discriminação por motivo de sexo, idade, religião, opinião política ou atuação sindical;

VI - encaminhar reivindicações específicas dos empregados de seu âmbito de representação;

VII - acompanhar o cumprimento das leis trabalhistas, previdenciárias e das convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho.

Cumpra-se destacar que a aludida comissão de trabalhadores não se confunde com a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA). Com efeito, essa última é uma previsão da NR5, a qual exige a composição de representantes tanto do empregador, como da classe trabalhista, nas empresas com mais de vinte funcionários, no intuito de conscientização do setor laboral acerca das normas de segurança do trabalho.

Observa-se que enquanto a CIPA possui um caráter de conscientização, a Comissão de Trabalhadores se estabelece como uma força representativa exclusiva dos trabalhadores. Sendo essa última, em teoria, um instrumento de proteção e reivindicação dos obreiros trazida pela reforma trabalhista.

Em contrapartida, como já exposto em linhas anteriores, mencionada novidade legislativa enfraqueceu a figura do sindicato, haja vista criação em concorrência e sem facultar a participação dos sindicatos em seu processo eleitoral. Nesse contexto, não há como considerar um avanço à proteção aos trabalhadores, haja vista que, como também já exposto, as comissões e os sindicatos atuam de forma integrada, cada um em um campo distinto a fim de garantir um maior apoio e segurança aos trabalhadores.

Nesse contexto, a atuação dos sindicatos e comissões, apesar de distintas, são complementares; e, portanto, nada mais viável que o sindicato tenha efetiva participação no processo eleitoral dos representantes de tais comissões.

Com efeito, a reforma trabalhista impede que tanto os sindicatos, quanto os empregadores participem da mencionada eleição¹⁷. Contudo, tal restrição sindical não possui a mínima coerência, haja vista que os sindicatos e comissões dos trabalhadores possuem o mesmo objetivo de proteção aos obreiros, devendo atuar de forma integrada. Em verdade, a presença dos sindicatos, no processo eleitoral, só irá fortalecer a força dos trabalhadores no ambiente de trabalho em prol de sua saúde e segurança.

Nesse sentido, a criação da comissão de representante dos trabalhadores não pode ser um instrumento de enfraquecimento sindical; a existência daquele não pressupõe o desaparecimento desses. Nesse sentido, José Siqueira Neto leciona:

¹⁷ Art. 510 –C, § 1º da CLT: Será formada comissão eleitoral, integrada por cinco empregados, não candidatos, para a organização e o acompanhamento do processo eleitoral, vedada a interferência da empresa e do sindicato da categoria.

(...) os sindicatos, embora sujeitos típicos da autonomia e da autoproteção coletiva, não são, todavia, seus sujeitos exclusivos. O sindicato é apenas uma, embora a mais importante, das formas de os indivíduos se organizarem para defender seus interesses profissionais. (1999, p. 61)

Pelo exposto, verifica-se que muitos são os obstáculos funcionais e operacionais impeditivos à efetividade de um ambiente digno de trabalho. Nesse contexto, revela-se necessário fortalecer as normas trabalhistas, bem como os sujeitos e instrumentos de fiscalização para garantia de um justo equilíbrio na relação tripartite do trabalho.

CENA III: O TRIBUTO COMO INDUTOR DE COMPORTAMENTO.

Expostas as deficiências da manutenção de um equilíbrio na relação entre o Estado, o empregador e o trabalhador, cumpre debater acerca de novos mecanismos que possam contribuir para efetivação da garantia constitucional ao meio ambiente laboral saudável.

Nesse sentido, importa-se recorrer a um aliado estatal para concretização de suas políticas: o tributo. Com efeito, a função principal do tributo é a arrecadação de receita aos cofres públicos, exercendo, assim, a chamada função fiscal. Entretanto, por vezes, o tributo se estabelece como indutor de comportamento; realizando, nesse contexto, uma função conhecida como extrafiscal.

O objetivo do tributo sempre foi o de carrear recursos financeiros para o Estado. No mundo moderno, todavia, o tributo é largamente utilizado com o objetivo de interferir na economia privada, estimulando atividades, setores econômicos ou regiões, desestimulando o consumo de certos bens e produzindo finalmente os efeitos mais diversos na economia. A esta função moderna do tributo se denomina função extrafiscal. (MACHADO, 2009, p.98).

Como exemplo ao exposto, pode-se recorrer à crise econômica instaurada no ano de 2008. No intuito de evitar um grande impacto à economia nacional, o governo brasileiro lançou mão de diversas medidas políticas a fim de blindagem à crise econômica mundial.

Nesse cenário, o Estado necessitava de estímulos à economia para que não houvesse uma onda de desemprego no país com o fechamento de indústrias. Com esse objetivo estabelecido, o Governo atribuiu isenção ao IPI em alguns setores industriais para estimular o consumo e assim fortalecer a economia, *v.g.*, em

11 de dezembro do referido ano, o governo atribuiu a isenção do IPI para carros de modelo 1.0.

No âmbito do orçamento estatal, o IPI se estabelece como um tributo de grande relevância contributiva aos cofres públicos, havendo assim uma forte característica fiscal. Entretanto, em inúmeras situações, como na crise de 2008, referido tributo tem sido utilizado como um forte aliado ao induzimento social face aos interesses estatal.

Em alinhamento ao exposto, revela-se plausível a utilização do tributo como instrumento de indução ao empregador em garantir um digno ambiente laboral aos seus funcionários.

Perante referida coerência, Bobbio expõe:

A função de um ordenamento jurídico não é apenas controlar comportamentos dos indivíduos, o que pode ser obtido por meio da técnica das sanções negativas, mas também direcionar os comportamentos para certos objetivos preestabelecidos. Isto pode ser obtido, preferivelmente, por meio da técnica da sanção positiva e dos incentivos (BOBBIO, 2007, p. 79).

Nesse sentido, no estado do Rio de Janeiro, tramita o projeto de lei de nº 1272/2012 que veda, ao mencionado ente estatal, conceder incentivos fiscais ou créditos de qualquer natureza para as empresas que não apresentem programa de prevenção de acidentes e cuidado com a saúde de seus trabalhadores.

Em sua justificativa, o projeto da mencionada norma visa reduzir o número de acidentes de trabalho com foco na garantia à Saúde Ocupacional e no desenvolvimento e aprimoramento das organizações, estatais e privadas.

Diante do cenário, demonstra-se manifestamente necessária a aprovação do projeto supracitado, bem como sua extensão em todo território nacional. O Estado deve ser parte na relação laboral - não somente para contenção de suas despesas previdenciárias, decorrentes dos acidentes de trabalho – mas também para proteger a parte mais fraca da relação laboral.

Pontua-se que a intervenção estatal, nesse cenário, deve ser tamanha a fim de realmente induzir o comportamento protetor por parte do empregador. Com efeito, o papel do Estado não pode se dar como aconteceu com a criação do chamado Fator Acidentário de Prevenção, a qual apenas abarca uma mínima parcela da classe patronal.

Como nota, cumpre-se expor que o FAP foi criado pela lei 10.666/03 com o intuito de fomentar a proteção da saúde e segurança dos empregados. Nesse sentido, aquela empresa que apresenta um baixo índice de frequência de acidentes de trabalho poderá ter reduzido em até 50% a contribuição para o Seguro de Acidente do trabalho, a qual possui variação de 1% a 3% de acordo com o risco de acidente do trabalho, conforme art. 22, II, a,b e c da Lei 8.212//91.

Entretanto, o FAP, desde a sua criação, não tem cumprindo com o seu objetivo traçado. Isso porque estão isentas das contribuições ao Seguro Acidente de Trabalho aquelas empresas pertencentes ao Simples Nacional, ou seja, mais de três milhões das empresas existentes no Brasil não são interferidas pelo FAP.

Por outro giro, entende-se não ser prudente aumentar ainda mais a carga tributária das atividades empresariais enquadradas como ME, EPP e EIRELI. Contudo, nesses casos, o FAP poderia ser condição necessária em face de toda e qualquer concessão de créditos e incentivos fiscais por parte do Estado.

Mencionada política tributária se revela importante por se verificar que ainda inexistem políticas públicas eficientes no intuito de induzir comportamento patronal à garantia de um ambiente de trabalho seguro ao trabalhador.

Assim como o governo utiliza dos tributos para fomentar ou inibir a compra por parte do consumidor, haja vista a importância de manter a economia aquecida; faz-se necessária a existência de políticas direcionadas a garantir um equilíbrio na relação laboral atual.

Nesse cenário, a incidência do FAP precisa ser estendida a todas as empresas que possuem trabalhadores, seja na cobrança do SAT às empresas não pertencentes ao Simples Nacional, seja na sua condição à privilégios estatais àquelas não abarcadas pelo mencionado seguro, no intuito de se obter uma maior eficácia na prevenção de acidentes.

Em verdade, não há como construir um equilíbrio laboral, se existe parte da relação que se encontra em constante desvantagem perante o cenário predatório atual. Nesse sentido, o tributo se estabelece como um eficiente instrumento para induzir e fomentar o setor empresarial a garantir um ambiente de trabalho decente aos seus trabalhadores.

CENA IV: A INTERVENÇÃO DA SAÚDE COLETIVA NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS.

Como já exposto, a relação trabalhista não se restringe ao pacto firmado entre o empregador e o trabalhador. Com efeito, o Estado, tanto na figura de regulador, como na representação social, se infere na mencionada relação, suportando, muitas vezes, as externalidades negativas decorrentes dos desvios normativos por parte da classe patronal.

Em verdade, por mais que o ordenamento jurídico vigente preveja instrumentos de reaver os gastos decursivo dessas externalidades, *v.g.*, as ações regressivas do INSS previstas na Lei 8.213/91, o que se verifica, na prática, é a sua inoperabilidade.

Acrescenta-se que o desequilíbrio da relação laboral impacta toda uma estrutura familiar, haja vista suprimir, por muitas vezes, o principal responsável pelo seu sustento, conforme já foi exposto aqui em capítulos anteriores.

Nesse contexto, verifica-se que os acidentes de trabalhos, oriundos desse desequilíbrio laboral, se estabelecem como verdadeiros problemas pertinentes ao bojo de Saúde Coletiva; e como tais, merecem ser analisados por sua ótica.

A saúde coletiva, também denominada de saúde pública, se estabelece como a arte e a ciência de prevenir a doença e a incapacidade, prolongar a vida e promover a saúde física e mental mediante os esforços organizados pela comunidade (TERRIS, 1992).

A Lei orgânica da saúde nº 8.080/90 – responsável pela criação do Sistema Único de Saúde – prevê que a execução de ações de saúde do trabalhador está inclusa em seu campo de atuação.

Nesse sentido, o SUS possui a responsabilidade de fiscalização e vigilância do meio ambiente do trabalho, a fim de produzir informação para a realização de políticas públicas necessárias à proteção e prevenção dos riscos à saúde do trabalhador. Por outro giro, verifica-se que as políticas públicas realizadas no âmbito da saúde do trabalhador, em regra, possuem caráter intervencionista, ou seja, interpostas somente após a implantação das empresas, no momento em que os trabalhadores já estão expostos aos riscos da atividade (SILVA, 2015).

No período de 2005 a 2009, a empresa Vulcubrás Azaléia-BA, Calçados Esportivos S/A, instalada no Estado da Bahia, foi responsável por milhares de

acidentes de trabalho, em decorrência da ausência de políticas de prevenção à saúde do trabalhador. Importa-se destacar que só no ano de 2008, a mencionada empresa registrou 1.061 (um mil e sessenta e um) acidentes, em total de cerca de 25.000 (vinte e cinco mil) trabalhadores, o que indica um percentual de 4,24%. (ROCHA, 2013 apud SILVA, 2015, p. 66).

Ana Emilia Albuquerque da Silva, Procuradora Regional do Trabalho na Bahia, ao realizar uma análise acerca do aludido caso, constatou que além dos riscos físicos e ergonômicos, a Vúlcubrás não realizava monitoramento adequado dos agentes químicos, o que expunha os trabalhadores a riscos de adoecimento.

Percebe-se, portanto, que a mencionada empresa, responsável pelos acidentes de milhares de trabalhadores, não adotava as medidas pertinentes à proteção à saúde dos trabalhadores. De igual modo, verificou-se que as políticas públicas de proteção ao meio ambiente do trabalho não foram eficazes, no caso em questão, seja pela ausência de fiscalização, seja pela inexistência de ações que impedissem a instalação daquela empresa naquelas condições ambientais.

A queda de trabalhadores de altura é a responsável por grande parte dos acidentes graves e fatais no Brasil, os quais estão relacionados fundamentalmente à não adoção de medidas que minimizem tais riscos. Na construção civil, por exemplo, é recorrente a existência de bordas de prédios prontos ou em construção sem barreira física que impeça a queda dos trabalhadores. De igual modo, encontram-se habitualmente andaimes sem proteção ao nível de trabalho que impeça a queda do trabalhador, bem como andaimes constituídos por piso formado por tábuas soltas, sem forração completa (BARROS, SOUZA, et al., 2017).

Outrossim, estudos apontam que o trabalho de tele atendimento é responsável por diversas formas de adoecimento físico e psíquico atribuídos ao estresse, às pausas mínimas, às exposições de riscos ergonômicos e às reiteradas situações de assédio moral (VENCO, 2006; DUTRA, 2014; INRS, 2000; VILELA e ASSUNÇÃO, 2004; FERREIRA, 2008 *apud* BARROS, SOUZA, et al., 2017).

As atividades empresariais que se envolvem com o processo de climatização, resfriamento e congelamento constituem outro setor empresarial que carece de implantação de políticas públicas em proteção à saúde do trabalhador, *v.g.*, produção e conservação de carnes, fabricação de gelo, laticínios e refrigerantes. Mencionada situação ocorre pelo fato de a amônia ser um dos fluidos mais utilizados nesses processos, em virtude do seu alto poder de extrair calor de

forma eficaz a custo baixo. Por outro lado, o uso da amônia de forma negligente pode desencadear doenças ocupacionais e até mesmo provocar explosões. Nesse contexto, as políticas públicas nesse setor devem se destinar à instauração de programas de manutenções e inspeções periódicas, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, bem como no impulso de que a sala de máquina seja separada da edificação produtiva e administrativa, sendo localizada o mais afastado possível, em decorrência dos vazamentos frequentes (BARROS, SOUZA, et al.,2017).

No setor da saúde, estudos apontam que a principal causa de acidentes de trabalho em profissionais de saúde está relacionada ao uso de material perfurocortante, bem como a presença de agentes patogênicos com elevada resistência e proliferação de vetores. Observa-se, assim, que o manejo de resíduos sólidos de saúde interfere diretamente na questão da saúde do trabalhador e seu meio ambiente laboral (BEZERRA, 2011). Nesse sentido, verifica-se a necessidade de mudança na estrutura organizacional dos serviços de saúde, por meio de implantação e implementação de um processo de educação continuada em resíduos para os profissionais do estabelecimento de saúde (COELHO, 2007 *apud* MOMBELLI, 2015).

Percebe-se, pelo exposto, que grande parte dos acidentes de trabalho, bem como adoecimentos ocupacionais, acontecem em virtude tratamento precário ao setor da segurança e saúde no trabalho. Observa-se ainda que em grande parte dos casos o motivo se resguarda pelo simples descumprimento de normas básicas, as quais sequer requerem altos custos à classe empresária. É necessário, portanto, que as políticas públicas destinadas à saúde coletiva também direcionem suas funções à fiscalização e vigilância do meio ambiente do trabalho.

Em alinhamento à efetivação das políticas à saúde pública, o MPT desempenha - como será visto com mais detalhe no próximo ponto deste estudo - uma importante função para a sociedade, *v.g.*, a Ação Civil Pública proposta que impôs à Azaleia a obrigação de adotar diversas medidas de proteção ao trabalhador, sob pena de pagamento de multa por descumprimento de medidas de proteção ao trabalhador.

Nota-se que na maioria das vezes, o MPT desempenha um papel *a posteriori* do dano causado ao trabalhador. Com efeito, mesmo com a inegável importância da atuação do mencionado Órgão Ministerial, a efetivação da garantia

constitucional ao meio ambiente laboral saudável carece de políticas públicas eficazes.

De logo, extrai-se que a saúde coletiva funciona de maneira preventiva e não reparatória. Nesse ponto, verifica-se a urgente necessidade de se estabelecerem políticas públicas, bem como instrumentos sociais, capazes de atuar preventivamente no meio ambiente do trabalho.

Em outra análise, observa-se que a saúde coletiva não restringe seu âmbito de prevenção a eventuais acidentes. Em verdade, mencionada ciência busca aperfeiçoar qualitativamente a vida do trabalhador, quando aplicada ao âmbito laboral.

De mais a mais, apesar de em si não constituir um paradigma, a saúde coletiva, enquanto movimento ideológico comprometido com a transformação social, apresenta possibilidades de articulação com novos paradigmas capazes de abordar o objeto saúde-doença-cuidado respeitando sua historicidade e integralidade (FILHO ALMEIDA; PAIM, 1998).

CENA V: O CONTROLE SOCIAL A FAVOR DA GARANTIA CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE LABORAL SAUDÁVEL.

O controle social se estabelece como a força motriz da própria sociedade no intuito de induzir determinado comportamento a fim de que objetivos almejados sejam conquistados. Trata-se, portanto, da capacidade de auto regulação do grupo social baseado na reiteração dos comportamentos necessários para alcançar interesses coletivos (BOBBIO, MATTEUCCI e PASQUINO, 1986).

Retifica-se que o controle social se incorpora pela capacidade que a sociedade civil possui de interferir na gestão pública, orientando as ações estatais na direção dos interesses da coletividade (CORREIA, 2005 *apud* PROLA JÚNIOR, 2015).

Nesse contexto, o controle social tem sido gradativamente usado no âmbito orçamentário estatal. O controle do orçamento público, que antes se restringia ao controle externo e residualmente ao controle interno, tem aberto cada vez mais a possibilidade do exercício ao chamado controle participativo, pelo qual se exige a transparência direta à sociedade. Nesse cenário, o próprio corpo social

possui papel de fiscalizador da ordem pública, dividindo o poder fiscalizatório com o Estado.

Com efeito, conforme já demonstrado em linhas anteriores, os efeitos do desequilíbrio da relação laboral não se restringem aos protagonistas dessa relação. A conjuntura que se extrai do mencionado desequilíbrio atinge toda uma sociedade, seja pelos gastos exacerbados do Estado, em virtude dos benefícios acidentários, os quais poderiam estar sendo aplicados em outros setores, como educação e saúde; seja pelo aumento da violência urbana em decorrência da incapacidade laboral; ou até mesmo pelo próprio problema de saúde pública, como foi exposto no item anterior.

Nesse cenário, a primeira medida para adoção do controle social no âmbito de estudo se destina ao investimento em educação que permita a conscientização política e social dos cidadãos, na ampliação dos espaços públicos de atuação participativa (SILVA, 2002).

A conscientização se insere em um contexto de informar à população do seu poder de fiscalizar as incongruências encontradas diante de uma relação de trabalho. Cumpre destacar que mencionada fiscalização tem que ter tamanha influência capaz de induzir comportamentos. Dessa forma, as informações prestadas pela sociedade necessitam ter uma importância relevante no desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao âmbito do trabalho.

Acrescenta-se que as avaliações sociais em face dos processos de execução das políticas públicas também se estabelecem como instrumentos essenciais, haja vista a obtenção da efetividade dos programas propostos, bem como sua viabilidade estatal.

Cumpra-se destacar que o controle social na gestão e na formulação de políticas públicas de saúde possui previsão constitucional no art. 194, § único, VII, o qual estabelece, como um dos princípios da Seguridade Social, o caráter democrático e descentralizado da Administração, mediante gestão quadripartite, bem como na participação da comunidade como uma das diretrizes do SUS (PROLA JÚNIOR, 2015).

Nesse contexto, a lei 8.142/1990 estabeleceu o efetivo funcionamento dos conselhos de saúde como requisito para transferência de recursos do Governo Federal aos entes municipais (PROLA JÚNIOR, 2015). Sendo assim, o controle

social sobre a política de saúde, através dos conselhos municipais de saúde, se estabelece como uma das ferramentas de poder fiscalizatório da sociedade.

De logo, extrai-se que a qualificação dos conselhos de saúde municipais, bem como a interação desses representantes com a sociedade civil se tornam indispensáveis à efetivação do controle social.

TAKE III: O DESEQUILÍBRIO LABORAL NO SETOR DOS FRIGORÍFICOS, SOB ANÁLISE DO DOCUMENTÁRIO “CARNE OSSO”.

Até o presente momento, este trabalho se atentou em expor o recorte atual da relação trabalhista, retratando suas deficiências e lacunas, bem como apontando eventuais possibilidades a fim de se alcançar um equilíbrio no tripé laboral. Por essa razão, resta necessária a realização de um paralelismo entre o debate teórico e os desafios de uma realidade marcada pelo desequilíbrio na relação trabalhista.

No âmbito do trabalho, a filmografia se enquadra como uma forma de pesquisa e de observação pela qual dá voz e rosto aos autores envolvidos nas relações trabalhistas (PORTO, 2012). Nesse contexto, o documentário “Carne Osso” se estabelece como de relevante pertinência ao presente estudo, haja vista sua temática abordar justamente o desequilíbrio nas relações trabalhistas no setor frigorífico no Brasil.

Mencionado documentário retratou as precárias condições de trabalho dos principais frigoríficos das regiões Sul e Centro-Oeste do país, as quais resultaram no adoecimento e mutilações de muitos trabalhadores no ambiente de trabalho. De igual forma, “Carne Osso” se atenta em colher depoimentos de auditores do trabalho, bem como representantes do Poder Judiciário e Previdência Social que relatam o manifesto desequilíbrio na relação laboral do setor frigorífico documentado.

Com efeito, o objetivo desse capítulo se destina a analisar de que forma os acidentes laborais causados no setor frigorífico desestabilizam o núcleo familiar do trabalhador, o orçamento estatal e a própria lógica empresarial. Em sequência, pretende-se identificar os desafios para efetivação da garantia constitucional ao meio ambiente laboral saudável, nesses casos concretos, bem como eventuais propostas de atuação regulatória.

CENA I: O SETOR FRIGORÍFICO NO BRASIL E SEUS RISCOS ACIDENTÁRIOS.

A agropecuária é responsável por considerada parcela do PIB brasileiro. Segundo dados do Ministério da Agricultura, só no ultimo trimestre do ano de 2017, o valor do PIB agropecuário foi acumulado em cerca de setenta bilhões de reais.

O setor frigorífico integra o núcleo agropecuário brasileiro, caracterizando-se como indústrias responsáveis pelo processamento de carnes para o consumo, tanto interno, como externo. Atualmente, o Brasil produz cerca de dez milhões de carne bovina, sendo que 20,8 % dessa produção são destinadas para a comercialização externa (AIBEC, 2018).

Verifica-se, portanto, que o setor frigorífico, além de movimentar grande parte da economia brasileira, é responsável pela geração de grande quantidade de empregos, haja vista que o uso exclusivo de máquinas não é suficiente para o processamento de carne. Mencionado processamento envolve o corte, seleção de peças, embalagens, distribuição, entre outras funções, das quais totalizam cerca de setecentos e cinquenta mil pessoas, conforme dados da previdência social expostos em “Carne Osso”.

Por outro giro, em análise dos dados atuais, percebe-se que o setor frigorífico lidera o ranking de acidentes de trabalho no ramo alimentício do país (METRÓPOLES, 2018). Da análise do documentário “Carne Osso”, é possível observar os diversos riscos que mencionado setor expõem seus funcionários.

Logo nos primeiros trinta segundos de filme, os ruídos das máquinas e o penoso labor, em separar a carne dos ossos, provocam os iniciais desconfortos no expectador. O plano introdutório do documentário justifica inclusive seu título e slogan: Carne e Osso, pelo qual o conector adverbial aditivo se destaca por sua cor vermelha, a qual representa a banalização das vidas dos trabalhadores em face da lucratividade empresarial do setor de carnes.

Em princípio, o aludido plano sequencial já buscou uma reflexão àquele que o assiste: se com pouco mais de trinta segundos, o labor de desossa se demonstra como uma sucessão de atos árduos e contínuos, que dirá oito horas em frente a uma esteira, realizando movimentos iguais e repetitivos todos os dias, somado a uma cobrança constante por parte dos supervisores em acelerar o serviço?!

A produção de frango é a principal atividade em grande parte das regiões brasileiras. Com efeito, o Brasil se situa entre os três maiores produtores mundiais de carne de frango, além de ser o maior exportador de carnes de aves (BARROS, 2017, p. 337). Nessas atividades de corte, o documentário em análise colheu depoimentos que revelaram a exigência do funcionário examinar cerca de três mil e setecentas peças de aves por hora trabalhada; além de exigir o corte preciso em seis segundos por peça, sob o cuidado de não rasgar a pele da carne. Todo esse procedimento ainda é somado à necessidade em colocar as peças finalizadas nas bandejas que passam pela esteira, totalizando uma média de trezentos e sessenta e cinco mil peças por funcionário.

Mencionada precisão e rapidez não permite que haja qualquer desatenção, sob penalidade de atrasar todo o fluxo do serviço. Em época de exportação, os obreiros entrevistados relataram que o ritmo de trabalho aumentava, bem como a exigência pela rapidez e perfeição dos serviços de cortes.

Com efeito, os obreiros trabalham em uma sequência atroz, com ritmo de produção de cadência elevada, ocasionando a prevalência de agravos relacionados à repetitividade e a sobrecarga muscular. Ademais, há uma predominância de um sistema taylorista-fordista de produção com todas as suas mazelas de fragmentação, baixa qualificação, atividades fixas e pouco variáveis, decadente remuneração, bem como a limitação de tarefas desinteressantes e limitação dos contatos humanos (BARROS, 2017, p. 338).

Verifica-se que para tamanha imposição e precisão no setor frigorífico, há um manifesto excesso de jornada, o qual é responsável pela ocorrência dos acidentes de trabalho nesse setor, conforme constatação do auditor fiscal do trabalho, Wallace Faria Pacheco, entrevistado durante uma atuação de fiscalização em uma indústria de cortes.

Importa destacar que cerca de duas vezes ao dia, conforme relato de uma obreira entrevistada, havia uma espécie de alongamento com os funcionários durante uma média de dez minutos. Contudo, se o serviço estivesse em atraso, não havia tempo para realização de mencionada atividade.

O aumento da exigência, retratado por um dos entrevistados, na medida em que o funcionário ganha experiência é acompanhada pela aceleração do ritmo da trilha sonora de “Carne e Osso”. Com efeito, mencionado recurso proporciona ao espectador a sensação de que o plano de sequência também foi acelerado, contudo,

para o observador mais atento, haverá a percepção que o ritmo visual continua o mesmo. O método ora utilizado contextualiza com um dos relatos coletados por uma das obreiras: no começo do seu contrato de trabalho, a mesma desossava cerca de 3,5 coxas por minuto; ao longo dos onze anos de trabalho, passou a ser cobrada a desossar 17 coxas por minuto.

Se não bastasse a agravante desse modelo produtivo, conjuntamente ocorre a omissão em reduzir os riscos por parte do corpo técnico das empresas, que não correlaciona o ritmo excessivo à ausência de pausas e o elevado tempo de exposição de jornadas (BARROS, 2017, p. 342). Em verdade, verifica-se que não há qualquer questionamento acerca dos custos e consequências dessa exigência progressiva a um trabalhador, que pela sua natureza biológica vai envelhecendo com o passar do tempo.

Nesse cenário, Paulo, auditor fiscal de trabalho entrevistado, chama a atenção que mencionado ritmo de trabalho exige do obreiro cerca de dezoito movimentos em apenas quinze segundos para desossar uma peça de frango. Em alinhamento, Heiler Ivens de Souza Natali, procurador do trabalho entrevistado, expõe que até trinta e cinco movimentos por minuto estão dentro de um padrão de segurança para a saúde do trabalhador. Dessa forma, observa-se que a aludida exigência de movimentos no setor frigorífico é de três vezes do limite considerado seguro.

Diante dessas circunstâncias, é inevitável o aparecimento de doenças ocupacionais e até mesmo as constatações de acidentes de trabalho em decorrência do degradante ambiente de trabalho no setor frigorífico retratado em “Carne Osso”.

Os riscos ergonômicos são os principais responsáveis pelos acidentes e de adoecimentos relacionados ao setor frigorífico. Com efeito, no processo de desossa, há forte constrangimento em relação às posturas nocivas dos membros, tronco e cabeça, como a elevação dos membros superiores, a inclinação do tronco, a extensão da cervical, o trabalho estático, bem como a postura fixa em pé (BARROS, 2017, p. 338).

O documentário em análise traz um dado bastante emblemático: os trabalhadores do setor frigorífico estão suscetíveis a sofrerem doenças comuns iguais a qualquer outro grupo social. Contudo, segundo dados da previdência social, os trabalhadores frigoríficos sofrem seis vezes mais queimaduras, duas vezes mais

traumatismos na região cabeça, três vezes mais traumatismos na região do abdômen, ombro e braço, quando comparado com os demais trabalhadores. De igual modo, “Carne Osso” aponta que a cada cem mil pessoas da população geral, duzentos e nove sofrem de transtornos mentais, quando se analisa no segmento frigorífico, esse número salta para setecentos e doze a cada cem mil trabalhadores.

Em verdade, o que se verifica é que o empresariado frigorífico adota um caráter predatório da relação laboral, ao passo que não propicia aos seus empregados um ambiente digno de trabalho, visando uma imediata economia, denominada de monetização dos riscos laborais que serão abordadas em tópico posterior.

Ademais, cumpre destacar que, em capítulos anteriores, o presente estudo expôs a constatação de que os acidentes de trabalho verdadeiramente possuem um recorte ao retrato socioeconômico do país: aqueles que possuem menos condição financeira são os que são menos protegidos. Mencionada afirmação é confirmada no setor frigorífico, em que cerca de 62% dos trabalhadores não possuem sequer a formação fundamental e percebem um salário estimado em R\$ 1.635,12 (METRÓPOLES, 2018).

De igual modo, a filmografia “Carne e Osso” reitera a percepção do aludido retrato socioeconômico no momento em que expõe as precárias condições de vida dos trabalhadores frigoríficos; não possuindo qualquer perspectiva de crescimento dentro da indústria, haja vista que aquele empregado, por exemplo, que começa como auxiliar e posteriormente é promovido a desossador não possui uma alteração significativa no seu padrão de vida.

CENA II: A MONETIZAÇÃO EMPRESARIAL DOS RISCOS E SUA AFETAÇÃO NO ÂMBITO ESTATAL E NA VIDA DOS TRABALHADORES.

O método utilizado pelo documentário “Carne e Osso”, em identificar todos os entrevistados pelo primeiro nome, tanto os representantes do Poder Judiciário e auditores fiscais, bem como os trabalhadores vítimas dos acidentes laborais, não foi em vão. Verdadeiramente, a aludida tática cinematográfica corrobora a tese de que tanto o Estado, como os empregadores são afetados pelo desequilíbrio da relação trabalhista. Nesse contexto, o presente debate cumpre, como uma de suas funções, demonstrar que os acidentes de trabalho não trazem

ônus apenas ao trabalhador. Igualmente, a técnica promove uma aproximação entre o expectador e os diversos sujeitos do filme, que são tratados de modo igualitário, sem distinções hierárquicas, como pessoas que são.

Por outro giro, importa destacar que as sanções e obstáculos ao empregador que descumpra as normas de SST não possuem um condão eficaz na realidade atual. Com efeito, o ordenamento jurídico vigente prevê inúmeros institutos que, em tese, responsabilizariam o empregador diante a constatação de acidentes de trabalho. Contudo, o ônus de eventualmente assumir tais riscos se estabelece mais atrativo do que a obediência à norma trabalhista.

Cumpra-se evidenciar que os riscos empresariais aqui tratados não se restringem às indenizações civis em decorrência de sua responsabilidade, diante de um possível conflito judicial, dispostas no Código Civil brasileiro, em especial nos arts. 927, 932 e 949. Em princípio, um teórico prejuízo ao empregador se estabelece pela redução da mão de obra, haja vista que o auxílio previdenciário acidentário está acompanhado do afastamento do obreiro acidentado aos seus postos laborais. Nesse contexto, o empregador possui duas alternativas, sendo que ambas provocarão despesas extras: contratação temporária a fim de substituir o empregado afastado ou a redução da produção, que possivelmente acarretará na contração dos lucros.

A posteriori, nota-se que o afastamento de um empregado gera ainda a responsabilidade, ao empregador, de remunerar mencionado empregado do primeiro dia de afastamento até o seu décimo quinto dia, conforme disposições do parágrafo §3º, art. 60 da Lei nº 8.213/1991; isto é, a empresa teria um prejuízo de remunerar um funcionário que não está produzindo por um período de quinze dias. Mencionadas despesas são as mais visíveis perante uma primeira análise, entretanto não são as únicas. Com efeito, os primeiros quinze dias de afastamento, em decorrência do benefício previdenciário, não incidem para desconto sobre o cálculo do aviso prévio do trabalhador acidentado, conforme Súmula 371 do TST.

Em face da gratificação natalina, o art. 120 do Decreto nº 3.048/99 garante ao trabalhador afastado, em decorrência de benefício previdenciário acidentário, a totalidade do abono anual. Em outras palavras, mesmo que sem dispor de mão de obra em seu favor, o empregador ainda assim é responsável pelo pagamento do décimo terceiro salário ao obreiro acidentado e afastado das atividades laborais. No mesmo sentido, a remuneração pertinente ao repouso

semanal remunerado e pagamento de salário nos dias de feriados será devida ao obreiro, mesmo que à época o mesmo tivera afastado, em decorrência do benefício previdenciário, conforme disposição do art. 6, §1º, alínea f) e §2º da Lei nº 605/49.

Ademais, em uma situação em que o obreiro tenha recebido o benefício previdenciário por período não superior a seis meses, não haverá qualquer alteração do período aquisitivo do direito a férias, haja vista que o tempo de afastamento será contando como se em exercício estivesse. Do mesmo modo, o art. 15 da Lei nº 8.036/90 estabelece a obrigatoriedade do empregador em realizar o depósito do FGTS, mesmo no período em que o obreiro se encontrar afastado em decorrência do acidente de trabalho.

Outrossim, sabe-se que enquanto o obreiro estiver percebendo benefício previdenciário, em decorrência de acidente de trabalho, o seu contrato de trabalho estará suspenso. Situação essa que se estabelece como causa impeditiva de rescisão contratual sem justa causa, conforme art. 13 da Instrução Normativa do MTE nº 03/2002. Além do mais, a Súmula 378 do TST, associada ao art. 118 da lei nº 8.213/1991, garante estabilidade provisória por período de doze meses após a cessão do benefício previdenciário.

Ora, verifica-se que para além dos gastos monetários que serão despendidos em decorrência dos acidentes do trabalho, os mencionados incidentes restringem ainda o direito potestativo do empregador em dispensar seus empregados.

Com efeito, observa-se que mesmo com a vasta previsão de consequências ao empregador que descumpra as normas trabalhistas, a submissão aos riscos de serem responsabilizados pelos institutos acima descritos ainda se torna mais vantajosa economicamente do que realizar investimentos em ambiente laboral, no cenário atual.

A afetação aos empregadores no modelo vigente se torna minimamente impactante. Em verdade, como será discutida em linhas posteriores, a empresa não pode figurar apenas seu caráter econômico. A função social empresarial é algo que ampara toda a lógica social.

Inclusive mencionada constatação é abordada no documentário “Carne e Osso”, no momento em que Paulo Albuquerque - um dos auditores fiscal do trabalho entrevistados - expõe que a preservação à saúde e segurança do trabalho beneficia toda a cadeia do mercado, até mesmo a própria empresa frigorífica, que poderá

fazer uso do marketing em propagar que a qualidade da carne decorre da qualidade dos seus empregados; além de evitar a rotatividade de funcionários, bem como o aumento de contingente de obreiros em casa, em virtude dos afastamentos e licenças, e os eventuais gastos na substituição dessa mão de obra parada.

Na ótica da afetação nos trabalhadores, “Carne e Osso” traz o depoimento do desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, o qual expõe que o volume de transtornos mentais relacionado ao trabalho, bem como as doenças neurológicas têm aumentado em progressão significativa, especialmente pela conduta febril, produtividade acelerada, e competitividade intensa da classe empregadora.

Entre as doenças ocupacionais mais recorrentes no setor frigorífico, conforme retrato da filmografia em análise, destacam-se a depressão, a tendinite e demais debilitações musculares na região do ombro, punho, pescoço, entre outros, em decorrência do trabalho repetitivo e degradante. Em alinhamento, a terapeuta ocupacional do INSS, Juliana de Mattos Varandas, afirmou que na reabilitação da região sul, onde foi filmado o documentário, 80% do público atendido são provenientes do setor frigorífico.

Nesse contexto, mencionada filmografia expõe o receio que os obreiros possuem em ser dispensados ao pedir afastamento para tratamento de enfermidade decorrente das atividades laborais. Assim sendo, a maioria dos trabalhadores mesmo diagnosticados com doenças ocupacionais continuavam a trabalhar no mesmo ritmo desumano no intuito de garantir o emprego. Situação essa que conseqüentemente gera o agravamento das enfermidades até o ponto de não terem mais condições físicas de trabalhar e serem dispensados, como foi o caso de uma das obreiras retratada no documentário, a qual teve o braço atrofiado em decorrência das atividades ultrajantes que tivera sido submetida no setor frigorífico.

A situação ora retratada é conhecida como a Síndrome do sobrevivente, a qual foi exposta em “Carne e Osso”; e se estabelece por ser uma síndrome desenvolvida pelos trabalhadores que se mantem no trabalho com patologias ocupacionais, em virtude do medo de serem dispensados.

A intensidade dessa síndrome está relacionada à capacidade de resposta dos empregados frente às pressões da organização do trabalho. Quando essas pressões são tão intensas ou de duração tão longa que as estratégias desenvolvidas por eles não conseguem mais dar conta do

acúmulo e do desgaste relacionando ao trabalho, um processo gradual de adoecimento pode ter início (HOEFEL, 2002).

Outro aspecto abordado no documentário perpassa pela inaptidão precoce dos trabalhadores submetidos ao ritmo predatório do setor frigorífico. Em meio a depoimentos colhidos, verificou-se que mencionada inaptidão já se manifesta aos quarenta anos de idade daquele trabalhador que submeteu grande parte de sua juventude à atividade frigorífica. Acrescenta-se que tais “heranças frigoríficas” dificultam, inclusive, no desenrolar de atividades domésticas dos trabalhadores atingidos.

Nesses moldes, resta evidente a desestruturação familiar causada pelas enfermidades ocupacionais. Em verdade, o núcleo familiar perde, em regra, a principal fonte de seu sustento, haja vista que a remuneração laboral é primeiramente destinada a utensílios básicos para a subsistência da família.

De mais a mais, em alguns casos, principalmente em região menores, como foi o caso retratado em “Carne e Osso”, a dispensa ilegal do trabalhador enfermo não é suficiente para o ajuizamento de uma reclamação trabalhista. Com efeito, muitas empresas ameaçam seus ex-funcionários em dispensar os seus familiares, que também trabalham na indústria, caso proponham quaisquer ações judiciais em busca de proteção aos seus direitos trabalhistas.

Mencionado abuso de direito é comum em regiões dependentes de uma única atividade econômica, onde a indústria frigorífica é a principal geradora de emprego da localidade; e por esse motivo, mãe, pai e filhos trabalham no mesmo lugar. E por fim, esse trabalhador ameaçado, que tivera sido dispensado ilegalmente, ainda possui grandes dificuldades em conseguir outro emprego, haja vista que ao realizar o exame admissional, será constatado que o mesmo está inapto para função. Referida situação sem controle é uma das grandes responsáveis pelo surgimento de depressão nos trabalhadores desse setor, em virtude da sensação de inutilidade: tanto para serviços cotidianos, como para atividades laborais.

Esse cenário apontado do desequilíbrio laboral afeta diretamente o orçamento estatal. Conforme já exposto em capítulos anteriores, nos últimos seis anos, estima-se que setenta e três bilhões de reais, da despesa da Previdência Social, foram destinados aos benefícios previdenciários em decorrência dos acidentes de trabalho (MPT; OIT, 2018).

Em verdade, o que acontece é a socialização do custo causado pela inobservância das normas de proteção à saúde e segurança dos trabalhadores por parte da classe empregadora. Sendo assim, o que era de responsabilidade monetária do empregador, em realizar investimento a favor do meio ambiente laboral, passa a ser custeado por toda a sociedade através do orçamento estatal previdenciário em decorrência dos acidentes de trabalho.

A lei 8.213/91 prevê a possibilidade do INSS ingressar com ações regressivas em face do empregador que não observou as normas SST e por esse modo o trabalhador sofreu acidente de trabalho, sendo auxiliado pela Previdência Social. Mencionado instituto visa justamente evitar que apenas o Estado arque com as consequências das condutas ilícitas dos empregadores. Contudo, observa-se que a utilização do mencionado instrumento é remota, inclusive por enfrentar duras críticas a sua utilização.

Existe uma corrente doutrinária que se manifesta contrária a aplicação das ações regressivas nos moldes previsto pelo ordenamento jurídico atual. Silvia Chaves, por exemplo, levanta a crítica de que o Direito não pode fechar os olhos para a realidade das ações regressivas. Com efeito, mencionada autora expõe que tais ações também são aplicáveis às empresas de pequeno porte e às microempresas; nesse sentido, a condenação dessas empregadoras, em ressarcir os cofres da Previdência Social, implicaria no encerramento de suas atividades e consequente desestabilização econômica (CHAVES, 2018, p. 133).

Em face da mencionada provocação, insta salientar que a empresa cumpre uma função social no ordenamento jurídico vigente. Em seu *caput* do art. 170, a Constituição Federal dispõe que a ordem econômica está “*fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa*”, bem como “*tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social*”. Nesse sentido, a ideia do lucro não pode ser o único objetivo do desenvolvimento empresarial. Em verdade, o desenvolvimento econômico nacional, a geração de empregos, circulação de riquezas e proteção ao trabalho se configuram no mesmo patamar que o dividendo do empregador. Nesse contexto, se a empresa, enquanto propriedade, possui a obrigação de cumprir sua função social, conclui-se antijurídico que ela ameace a saúde das pessoas, sejam elas trabalhadores (proteção à saúde do trabalhador), consumidores (proteção à saúde do consumidor – art. 6º, I CDC) ou cidadãos em geral (art. 225) (FREITAS, 2018, p.84).

A ideia, portanto, em aplicar as ações regressivas mesmo em face das empresas de pequeno porte e microempresas deve ser mantida em decorrência dessa lógica da função social ora exposta. Do mesmo modo, a própria Constituição Federal prevê a utilização de tais ações, na medida em que em seu art. 7, inciso XXXVIII aduz que são direitos aos trabalhadores “*seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa*”. Percebe-se, portanto, que é direito da coletividade a propositura de ações regressivas.

Por outro lado, entende-se que, em respeito ao princípio constitucional da igualdade, o tratamento em face das empresas de grande porte não pode ser o mesmo às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP). Inclusive, a própria Lei Complementar n. 123/2006 prevê um tratamento diferenciado a essas empresas (CHAVES, 2018, p. 135). Nesse contexto, ainda que o valor de condenação das ME e EPP não se estabeleçam na integralidade do montante custeado pela previdência social, estas devem ser condenadas de tal forma que permita sua sobrevivência empresarial, mas que ao mesmo tempo provoque uma sanção financeiro-educativa, a ponto de induzir comportamento à obediência às normas SST.

CENA III: OS DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE LABORAL SAUDÁVEL.

Diante do cenário debatido, “Carne e Osso” denuncia a manifesta fragilidade do nosso ordenamento jurídico em proteger os trabalhadores envolvidos no setor frigorífico.

Em primeira análise, verifica-se uma elevada demanda por auditores fiscais do trabalho a fim de fiscalizarem os postos laborais. Com efeito, conforme debate em linhas anteriores, a carreira da auditoria fiscal do trabalho está desestruturada há anos, com mais de mil e duzentos cargos vago, sendo, inclusive, objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho¹⁸ contra a União para o provimento desses cargos. Em alinhamento, no documentário, o auditor Valter Paulo Fuck relata que o Brasil possui escassez de auditores tanto para

¹⁸ Ação Civil Pública de numeração: 0000849-74.2014.5.20.0009.

atuação, como para fiscalização a fim de observar se as exigências foram cumpridas.

Entende-se, portanto, que o âmbito fiscalizatório do ambiente de trabalho se encontra manifestamente fragilizado, o que dificulta a efetivação da garantia constitucional ao meio ambiente laboral saudável. De mais a mais, no modelo atual, nas raras situações em que há a atuação da auditoria fiscal do trabalho, quando encontrado alguma irregularidade, a conduta de praxe é uma advertência preliminar, que caso não cumprido no prazo estabelecido, será aplicado à sanção normativa.

Ocorre que, como será debatido mais adiante, as multas possuem um valor carente de indução comportamental da classe empregadora. Acrescenta-se que em decorrência da escassez de auditores fiscais, a fiscalização posterior é cada vez mais rara de ser realizada; todavia, ainda que ocorra, a mesma só se opera meses após a advertência inicial. No ano de 2008, por exemplo, foi constatado que menos de 20% das empresas são atuadas, e aquelas que são, recebem, em média, dois autos lavrados (FILGUEIRAS, 2012).

Ademais, verifica-se que o número de empresas formalmente fiscalizadas pelos auditores fiscais sempre foi muito maior do que a capacidade de realização de fiscalizações minimamente úteis. Com efeito, cada fiscalização normalmente inclui o planejamento da ação fiscalizatória, o deslocamento ao ambiente de trabalho, a verificação física do estabelecimento, entrevistas com os trabalhadores e prepostos, posterior atendimento da empresa na sede do MTE, análise de documentos, entre outros procedimentos. Mencionadas atribuições sob a responsabilidade dos auditores fiscais atuantes evidencia a superficialidade das ações fiscais atuais (FILGUEIRAS, 2012).

Como já mencionado, outro ponto que merece destaque se estabelece pelo irrisório valor da penalidade administrativa face aos descumprimentos das normas trabalhistas. Nesse sentido, os empresários frigoríficos entendem ser mais “vantajosos” desobedecer às NR’s, em vez de investir na saúde e segurança do trabalhador. Aludido comportamento decorrer substancialmente de dois fatores: a deficiência fiscalizatória e o insignificante valor das multas administrativas; ocorrendo, assim, a chamada monetização dos riscos laborais.

Em depoimento ao documentário, Valter Paulo Fuck expõe que as multas administrativas, em virtude do descumprimento das normas de SST, chegam a no máximo sete mil reais. Com efeito, é economicamente mais vantajoso o

descumprimento das normas trabalhistas do que investir na proteção à saúde do trabalhador. Faz-se, portanto, necessário a majoração das alegadas multas administrativas no intuito de induzir o empregador frigorífico a um comportamento em propiciar um ambiente de trabalho digno à classe operária.

De mais a mais, conforme depoimentos colhidos no documentário “Carne e Osso”, o Ministério Público do Trabalho juntamente com o Ministério do Trabalho estão na missão de conscientizar as empresas frigoríficas em reprojeter as tarefas do seu proletariado, ou seja, introduzir pausas para que haja uma recomposição dos tecidos dos membros superiores da coluna e diminuição dos ritmos de produção. Atualmente, o Termo de Ajuste de Conduta (TAC) é um dos instrumentos mais utilizados pelos mencionados órgão públicos, no intuito de solucionar violações às normas de SST de forma amigável. Aludido instrumento está previsto no art. 5º, §6º da Lei 7.347/85 e se estabelece pela assunção de compromissos pelo empregador, que em caso de descumprimento terá eficácia de título extrajudicial.

Contudo observa-se que apontada postura conciliatória tem se estabelecido de forma ineficiente diante do quadro atual. Em sua tese de doutorado, Vitor Filgueiras constatou que, de quarenta empresas fiscalizadas, todas registraram reincidências após a concessão de prazos. Tanto as pequenas, como as médias e grandes empresas infratoras reincidiram nas mesmas práticas ilícitas com o incentivo da postura conciliatória da fiscalização. Em verdade, mencionada constatação só reitera o caráter predatório da relação trabalhista atual e tais reincidências existem justamente porque o custo imposto a essas empresas foi menor do que o necessário para induzirem seus comportamentos à preservação à saúde e segurança de seus trabalhadores (FILGUEIRAS, 2012).

Com efeito, verifica-se que o grande desafio para implantação ao meio ambiente laboral saudável se estabelece em implantar políticas estatais eficazes em induzir o comportamento empresarial – seja coercitivo ou voluntário – em garantir proteção à saúde e segurança ao trabalhador. Mencionadas políticas se baseiam principalmente na ideia da função social debatida em anterior. Naquele momento, foi posto que toda ameaça a saúde das pessoas, sejam elas trabalhadores ou consumidores, por parte da empresa, se estabelece como um ilícito (FREITAS, 2018, p.84).

Nesse contexto, extrai-se que o ordenamento jurídico vigente não prevê (ou não deveria) distinções privilegiadas entre a classe trabalhadora e consumerista.

Contudo, enquanto que no âmbito do Direito do Consumidor, a responsabilização objetiva se preconiza amplamente, no Direito do Trabalho, mencionada responsabilidade é restrita apenas aos casos em que os acidentes de trabalho envolvam atividades empresariais consideradas de riscos.

A maior dificuldade em admitir a aplicação de responsabilização objetiva aos casos de acidentes de trabalho encontra respaldo no art. 7, XXVIII da CF/88, o qual exige dolo ou culpa do empregador para que haja o seguro contra acidentes de trabalho. Por outro giro, é possível e compatível com o texto constitucional a interpretação que resulte na aplicação da responsabilidade objetiva do empregador em eventos de acidentes ou doenças ocupacionais. Pata tanto, pode-se argumentar não apenas a defesa daquela norma ambiental, mas também na regra do §único do art. 927 do CC que prevê a responsabilização objetiva nas atividades de riscos. Ora, se as NRs buscam exatamente ajustar ambiente e condições de trabalho para a redução de riscos, é razoável compreender que as normas encaram as relações de trabalho, em geral, como de riscos. Observa-se que mencionada interpretação se diferencia daquela que só há responsabilidade objetiva se as atividades empresariais forem consideradas de riscos¹⁹; aqui todas as atividades de trabalho são consideradas como riscos e por esse modo, caso haja o descumprimento normativo, a responsabilidade do empregador também deve ser encarada objetivamente (FREITAS, 2018, p.85-87).

A aplicabilidade ora posta é facilmente compreendida se imaginarmos a seguinte situação: o integrante X de uma família compra uma carne estragada oriunda de uma empresa frigorífica, pelo qual seu parente Y trabalhava e tivera sido vítima de acidente de trabalho, em consequência das condições irregulares análogas aquelas denunciadas no documentário “Carne e Osso”. Nessa situação, mesmo os dois acontecimentos sendo oriundos da mesma base legal, X será ressarcido mediante responsabilidade objetiva da empresa, enquanto que Y pleiteará indenização em decorrência da responsabilização subjetiva do frigorífico²⁰.

Se tanto a proteção ao consumidor, quanto a trabalhador faz parte da função social da empresa, a sua tutela estatal não pode se dar de forma distinta, sob

¹⁹ Como exemplo das atividades de vigilância e motoboy, as quais o TST já tem firmado entendimento de que são atividades de riscos, como exemplo do julgamento AIRR – 2784-54.2010.5.08.0000.

²⁰ Embora ainda não seja a regra, há decisões do TST que têm considerado as atividades no setor frigorífico como atividade de risco AIRR-142-81.2012.5.24.0101 e AIRR-43940-45.2007.5.09.0664.

pena, inclusive, de violação ao princípio da igualdade, amplamente protegido pelo texto constitucional.

Com efeito, a efetivação da garantia constitucional ao meio ambiente laboral saudável é um trabalho árduo que precisa constantemente ser refletido e debatido a fim de efetivamente garantir um equilíbrio nas relações trabalhistas.

CENA IV: PROPOSTAS DE ATUAÇÃO REGULATÓRIA NOS CASOS EM ANÁLISE.

Diante da análise do documentário “Carne e Osso”, verifica-se que o setor frigorífico desempenha um caráter manifestamente predatório de matriz capitalista, o qual busca obter maiores lucros em detrimento da segurança e saúde de seus trabalhadores.

Não há como construir um equilíbrio laboral, se um lado da relação se encontra em constante desvantagem perante o cenário predatório atual, que não é exclusividade do setor frigorífico. Nesse sentido, além do saneamento da deficiência fiscalizatória, bem como da elevação substancial do valor das multas administrativas, o Estado precisa lançar mão de outros instrumentos que consigam induzir a classe empregadora a um comportamento de efetiva proteção aos trabalhadores.

Nesse cenário, conforme apresentado em outro momento, o tributo se estabelece como um eficiente instrumento para induzir e fomentar o setor empresarial a garantir um ambiente de trabalho decente aos seus trabalhadores. Em verdade, a concessão de incentivos fiscais ou créditos de qualquer natureza para as empresas devem estar vinculadas à apresentação de programa de prevenção de acidentes e cuidado com a saúde de seus trabalhadores.

No setor frigorífico, em especial, é comum os incentivos fiscais a essas indústrias no intuito de impulsionar a economia. O Governo Federal, por exemplo, concede isenção de PIS/COFINS para o produto bovino exportado; do mesmo modo, o Estado de São Paulo, através do Decreto nº 57.686/11, concede regime especial para utilização de crédito acumulado no pagamento do ICMS. Ora, a concessão de tais benefícios fiscais deve se submeter à comprovação de respeito às normas trabalhistas a fim de garantir um equilíbrio na relação laboral.

Em alinhamento, atualmente o Ministério da Saúde tem como principais políticas em prol da saúde pública os seguintes programas: Programa Nacional de

Atenção à Saúde das Pessoas no Sistema Prisional (PNASP); Cartão Nacional de Saúde (CNS); Estratégia de Saúde da Família (ESF); Política Nacional de Saúde Bucal (Brasil Sorridente); Programa de Volta para Casa (PVC); Programa Farmácia Popular do Brasil; Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), entre outros. Verifica-se, portanto, que ausentes estão políticas destinadas à saúde do trabalhador. Dessa forma, revela-se necessário e urgente que as políticas públicas destinadas à saúde coletiva expandam suas ações à fiscalização e vigilância do meio ambiente do trabalho, capazes de atuar preventivamente aos acidentes de trabalho.

Contudo, insta salientar o alerta trazido no documentário em análise. Com efeito, como a entrada no setor frigorífico requer a utilização de roupas especiais, além de outros procedimentos que dificultam a atuação das irregularidades em flagrante. Muitos trabalhadores alertaram que, quando havia fiscalização, as indústrias adotavam medidas no intuito de mascarar as mencionadas irregularidades, como a exemplo de aumentar a temperatura do ambiente de trabalho, a diminuição da velocidade da esteira de cortes de carnes, entre outros artifícios adotados.

Diante de tal cenário, observa-se a necessidade da obrigatoriedade das comissões de trabalhadores principalmente nos ambientes laborais que possuam elevados números de acidentes de trabalho. Mencionadas comissões devem possuir como tarefa a cooperação e proteção à saúde do trabalhador, no intuito de reportar denúncias quando as irregularidades forem constatadas no setor laboral. Cumpre ainda que tais comissões necessitam de maior articulação com a atuação sindical, haja vista que ambos se direcionam à proteção à classe operária.

Ademais, o controle social é outro instrumento a ser utilizado na efetivação da garantia constitucional ao meio ambiente laboral saudável. Em “Carne e Osso”, verificou-se que grande parte dos operários debilitados pelo caráter predatório do setor frigorífico não possuíam sequer noção dos direitos que possuíam. Nesse contexto, observa-se a necessidade de investimento em política sindical que permita a conscientização política e social não só dos trabalhadores atingidos, mais sim de todos os cidadãos, no intuito de ampliar os espaços públicos de atuação participativa (SILVA, 2002).

CONCLUSÃO

O objetivo desse trabalho se firmou justamente em analisar o cenário atual trabalhista em que o interesse da classe empregadora tem deteriorado o meio ambiente laboral saudável. O plano de fundo da temática se estabeleceu pelos dados oriundos do Observatório Digital de Saúde e Segurança do Trabalhador, o qual ratificou o caráter predatório da sociedade empresária atual: enquanto a classe empregadora tem lucrado com a monetização dos riscos laborais, angariando “carnes fartas”, aos trabalhadores o que tem restado são os “ossos secos”.

Observado o aludido cenário, esse estudo passou a traçar a garantia constitucional ao meio ambiente laboral saudável. A partir de então foi debatido a origem e fundamentos do direito do trabalho, o qual é fruto de uma demanda de proteção social ao trabalhador. Verificou-se, porém, que com a ascensão do neoliberalismo, as normas trabalhistas foram se flexibilizando em nome de um desenvolvimento econômico. Especificamente no Brasil, as relações de trabalho ainda carregam um caráter predominantemente predatório cujas raízes ainda estão ligadas ao seu histórico escravocrata.

Nesse contexto, o estudo destinou a observar o dever e responsabilidade tanto do Estado, como do empregador em assegurar um ambiente laboral seguro, de acordo com o ordenamento jurídico vigente. Assim, notou-se que, de um modo geral, inexistem lacunas acerca de normas em garantir proteção ao trabalhador. Com efeito, tais instrumentos normativos também carecem de eficácia, haja vista que para a classe empregadora, no modelo atual, é muito mais vantajoso economicamente desobedecer às normas do que cumpri-las. Nesse sentido, o Estado tem se comportado de maneira inerte face tais descumprimentos, não investindo em fiscalizações; além de priorizar acordos e conciliações em detrimento da ação de punição. Cabe destacar que como foi observado, o Estado possui um amplo interesse em assegurar o equilíbrio laboral, a julgar que além de possuir o dever constitucional em proteger a vida dos trabalhadores, o ente estatal tem despendido mais de setenta bilhões de reais em virtude dos acidentes de trabalho. Em verdade, o maior prejuízo dessa leniência estatal acoplada à ganância empresarial é destinado ao próprio trabalhador e conseqüentemente, à coletividade social como um todo.

Exposta essa conjuntura, o debate se firmou em realizar um levantamento acerca dos obstáculos efetivos à efetivação da garantia constitucional ao meio ambiente laboral saudável, bem como evidenciar suas potencialidades de um modo geral. Assim, verificou-se que, somado ao caráter predatório que ainda subsiste na relação trabalhista no Brasil, os acidentes de trabalho possuem um recorte diretamente ao retrato socioeconômico do país, haja vista que aqueles que possuem menos condições financeiras são os que mais estão expostos aos riscos laborais. Inclusive, o modo em que é operacionalizado o modelo de gestão da terceirização, no Brasil, só vem a agravar tais conjunturas. Ademais, quando reunidos os obstáculos ao fomento de um ambiente digno laboral, restou constatado que a desarticulação sindical, agravada com a reforma trabalhista, a inefetividade das NR's e a inércia fiscalizatória e sancionatória do Estado se configuram como os principais empecilhos ao aludido fomento.

Nesse contexto, ensaios às eventuais soluções foram postos: a utilização do tributo como um instrumento de indução de comportamento empresarial à obediência as normas trabalhistas, como a exemplo do projeto de lei de nº 1272/2012 do estado do Rio de Janeiro, o qual veda a concessão de incentivos fiscais ou créditos de qualquer natureza às empresas que não apresentem eficientes cuidados à saúde dos trabalhadores; uma maior intervenção da saúde coletiva nas relações trabalhistas de maneira mais preventiva do que reparatória, como exemplo à adoção de políticas públicas na cartilha do SUS à preservação à saúde e segurança do trabalhador; bem como a incorporação do controle social na gestão pública, interferindo nas ações estatais em proteção à SST, sendo assim necessário processo de conscientização e avaliação social, implantação de conselhos municipais de saúde ao trabalhador, fortalecimento da fiscalização do trabalho, entre outros.

Em seu *take final*, o estudo até então teórico foi voltado a uma experiência documentada. “Carne e Osso” foi debatido como forma de análise e aprendizado, haja vista que com sua perspectiva foram abrangidos temas sob um novo ângulo. Nessa conjuntura, o debate acerca do desequilíbrio laboral foi específico ao setor frigorífico retratado no aludido documentário. Observando-se, assim, que um dos setores que mais gera riquezas ao país é também aquele que mais agride a saúde do trabalhador. Agressão essa que perpassa tanto a dor física (*v.g.*, amputação de membro), emocional (*v.g.* desenvolvimento de depressão),

quanto social (v.g. impossibilidade de realização de atividades cotidianas em decorrência de doenças ocupacionais).

A monetização empresarial dos riscos restou evidente no retrato fílmico ao se observar que mesmo com o aparente gasto elevado pela substituição de um trabalhador afastado pelo INSS, ainda assim, para a empresa, é mais vantajoso desobedecer às normas de SST. Cumpre-se destacar que tais vantagens não se limitam à inércia do Estado em fiscalizar, bem como no valor das multas, haja vista que ainda que estas fossem elevadas, o histórico de fiscalização do país se perpassa pela adoção de acordos e prazos ao empregador violador de normas trabalhistas, como ficou demonstrado em “Carne e Osso”. Com efeito, verificou-se que as normas jurídicas vigentes possibilitam a responsabilização do empregador violador das normas trabalhistas, haja vista que o risco assumido não está somente na atividade empresarial, mas sim no descumprimento da norma. Nesse contexto, foram debatidas propostas de atuação regulatória ao setor frigorífico, como a condição de isenção do PIS/COFINS para o produto bovino exportado, dado pelo Estado de São Paulo, esteja condicionada ao respeito às normas trabalhistas.

Em verdade, o presente trabalho visou abordar os empecilhos e viabilidades para efetivação da garantia constitucional ao meio ambiente laboral saudável. Aqui, a significação da utopia, que lhe iguala ao impossível, é afastada. A utopia exposta é aquela que impulsiona a transformação em busca de um ideal, que, inclusive, já resta consagrado em nosso ordenamento jurídico com o horizonte civilizatório da constituição de 1988, todavia carece de impulsos ora debatidos. *O utópico efetivamente impulsiona o real na direção do futuro, do progresso, do mundo melhor sonhado; o utópico é sinal do que ainda não é, mas pode vir a ser (...)* (BLOCH apud ALBORNOZ, 1998).

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Fernando. **Os ilegalismos privilegiados**; in: Antropolítica, n. 16, p. 65-98, 2005.

ALBORNOZ, Suzana. **O enigma da esperança: Ernst Bloch e as margens da história do espírito**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1998.

ANTUNES, Ricardo. **Entrevista sobre a reforma trabalhista**. Jornal da Unicamp: 30 jun 2017. Entrevista concedida a Manuel Alves Filho. Disponível em: <https://bit.ly/2Rj5DbT>. Acessado em: 29 jun 2018.

ARAÚJO, J.P.F. & ANTIGO, M.F. **Desemprego e qualificação da mão de obra no Brasil**. *Revista de Economia Contemporânea*, v. 20, n. 2, p. 308-335. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/2Pbo40m>. Acessado em: 22 out. 2018.

ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo e MICHELAN, Taís Cristina de Camargo. **Novos Enfoques da função social da empresa numa economia globalizada**. *Revista do Merco Revista de Direito Mercantil*, São Paulo, n. 117, 2000.

BAHIA. Secretária da Saúde do Estado da Bahia; et al. **Orientações técnicas para ações de prevenção e manejo da incapacidade para o trabalho no SUS**. Salvador: DIVAST, 2014.

BARROS, Lidiane de Araújo; et al. **Saúde e Segurança do Trabalho, curso prático**. Brasília: ESMPU, 2017.

BEZERRA, Carolina Benévolo et al. **Dificuldades na implantação da RDC ANVISA nº306/04: revisão da literatura**. Disponível em: <https://bit.ly/2rkmvE9>. Acessada em: 22 out 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, parte geral 1**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à Função**. Trad. Daniela Beccaccia Versiani. Barueri/SP: Manole, 2007.

BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola. e PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Brasília, Ed. UnB, 1986.

BOURDIEU, Pierre. **L'essence du néolibéralisme**. *Le Monde diplomatique*. Mar 1988. Disponível em: <https://bit.ly/2b4dsOQ>. Acessada em: 21 out. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1998. Disponível em: <https://bit.ly/1dFiRrW> . Acesso em: 30 nov. 2018.

_____. **Decreto-lei n. 2.848** de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Publicado no DOU em 31 de dezembro de 1940.

_____. **Decreto-lei nº. 3.689** de 3 de outubro de 1941. Cria o Código de Processo Penal. Publicado no DOU em 13 de outubro de 1941.

_____. **Decreto-lei n. 5.452** de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas. Publicado no DOU em 09 de agosto de 1943.

_____. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 12 set. 1990. Disponível em: <https://bit.ly/1n9Xd06>. Acesso em: 30 nov. 2018.

_____. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://bit.ly/1drzx5j>. Acesso em: 30 nov. 2018.

_____. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Disponível em: <https://bit.ly/1Vojl3i>. Acesso em: 30 nov. 2018.

_____. **Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho**. VadeMecum. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente: Análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno**. São Paulo: LTr, 2004.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **Terceirização como Intermediação de Mão de Obra**. Edição do autor, 2014. Disponível em: <https://bit.ly/2AQdp6l>. Acessada em: 04 dez 2018.

CARVALHO, R. C. TAQUES, F.H. **A desigualdade de renda e educação podem explicar a criminalidade? Uma análise para os estados brasileiros**. Revista Políticas Públicas, São Luís, v. 18, n. 2, p. 343-357, jul./dez, 2014. Disponível em: <https://bit.ly/2zvHojY>. Acessado em: 22 out. 2018.

CAVALCANTE, Juliana et al. **Ossos do ofício**. Metrópole. Disponível em: <https://bit.ly/2BGhknC>. Acessada em: 21 nov. 2018.

CAVALCANTE, Sávio Machado e FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **Terceirização: debate conceitual e conjuntura política**. Revista da ABET, v. 14, n. 1, p. 15-36, Janeiro a Junho de 2015. Disponível em: <https://bit.ly/2FR1EIJ>. Acessada em: 29 nov. 2018.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CHAVES, Sílvia Fernandes. **Ações Regressivas - O Cabimento e a Crítica de uma Interpretação Civil do Direito Previdenciário**. São Paulo: LTr, 2018.

CUT. (2014). **Terceirização e desenvolvimento: Uma conta que não fecha [dossiê acerca do impacto da terceirização sobre os trabalhadores e propostas para garantir a igualdade de direitos]**. São Paulo, SP: Central Única dos

Trabalhadores (CUT). Disponível em: <https://bit.ly/1Ng6Eul>. Acessada em: 21 out. 2018.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Flexisegurança nas relações de trabalho: o novo debate europeu**. Disponível em: <https://bit.ly/2BzA7Be>. Acesso em: 30 de jun. de 2018.

DELGADO, Gabriela Neves; DUTRA, Renata Queiroz. **Terceirização sem limites: a crônica de uma tragédia social anunciada**. Jota. 04 set 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2Cjgolf>. Acessada em: 29 nov 2018.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 17º ed. São Paulo: LTr, 2018.

DE MELLO, Roberta Dantas. **Relação de Emprego e Direito do Trabalho - Papel Histórico, Crise e Renascimento**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2015.

DINIZ, Bismarck Duarte. **Apontamentos acerca do direito ambiental do trabalho**. In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; IRIGARAY, Carlos Teodoro José Huguene (Orgs.). *Novas perspectivas do direito ambiental brasileiro: visões interdisciplinares*. Cuiabá: Cathedral, 2009.

DUTRA, Renata Queiroz. **Trabalho, regulação e cidadania: a dialética da regulação social do trabalho em call centers na Região Metropolitana de Salvador**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Brasília. 2017.

DRUCK, Graça. **A indissociabilidade entre precarização social do trabalho e terceirização**. *Precarização e terceirização*, p. 35-68. São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/yckcwkrw>. Acessada em: 29 out. 2018.

_____. **A terceirização sem limites: mais precarização e riscos de morte aos trabalhadores**. *Saúde e Segurança do trabalho no Brasil*, Brasília, p. 183-238: Gráfica Movimento, 2017.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **Estado e Direito do Trabalho no Brasil: regulação do emprego entre 1988 e 2008**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia. Salvador. 2012.

_____. **Saúde e Segurança do trabalho no Brasil**. *Saúde e Segurança do trabalho no Brasil*, Brasília, p. 19-77: Gráfica Movimento, 2017.

FILHO ALMEIDA, Naomar de; PAIM, Jairnilson S. **Saúde coletiva: uma “nova saúde pública” ou campo aberto a novos paradigmas?**. *Rev. Saúde Pública*, 32, Salvador, p. 299-316, 1998. Disponível em: <https://bit.ly/2Q3dl8f>. Acessada em: 18 de setembro de 2018.

FREITAS, Carlos Eduardo Soares de. **Auxílio-Acidente e Saúde do trabalhador**. Salvador: EDUFBA, 2018.

FUNDAÇÃO COGE. **Relatório Estatístico do Setor Elétrico Brasileiro**, 2010. Fundação COGE: Rio de Janeiro, 2010.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Élson. **Curso de Direito do Trabalho**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

HOEFEL, Maria da Graça Luderitz. **Saúde-enfermidade-trabalho: síndrome do sobrevivente (estudo de caso no setor financeiro)**. Tese (Doutorado) – Instituto de Filosofia e Ciências humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2002.

LIMONGI-FRANÇA, A. C.; ALBUQUERQUE, L. G. **Estratégias de recursos humanos e gestão da qualidade de vida no trabalho: o stress e a expansão do conceito de qualidade total**. Revista de Administração, São Paulo, v. 33, n.2, p. 40-51, abr/jun, 1998.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2009.

MAGRINI, Rui. **Os acidentes de trabalho e a lição da Suécia**. Folha de São Paulo. Mar 1988. Disponível em: <https://bit.ly/2FQU8az>. Acessada em: 29 out. 2018.

MARTINS, Rui Cunha. **A hora dos cadavers adiados: corrupção, expectativa e processo penal** / Rui Cunha Martins. São Paulo: Atlas, 2013.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 33 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **A Terceirização e o Direito do Trabalho**. 8ª Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e neoliberalismo: a aliança que sustenta o capitalismo**. IHUOn-Line. 23 maio 2013. Disponível em: <https://bit.ly/2BHh1cm>. Acessada em: 08 de junho de 2018.

MELO, Raimundo Simão de. **Tratados protegem meio ambiente do trabalho e saúde dos trabalhadores**. Consultor Jurídico. Nov 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2SouYBw>. Acessada em: 29 out. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Retrato do adoecimento no setor bancário no estado da Bahia**. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2Q1f2bG>. Acesso em: 22 out 2018.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso do direito do trabalho**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

Nobre, Letícia Coelho da Costa. **Trabalho precário e morte por acidente de trabalho: a outra face da violência e a invisibilidade do trabalho**. Tese (Doutorado em Direito) – Instituto de Saúde Coletiva, Universidade Federal da Bahia. Salvador. 2007.

MPT; OIT. **Observatório Digital de Saúde e Segurança no Trabalho: 2017**. Disponível em: <http://observatoriosst.mpt.mp.br>. Dados acessados em 29 out. 2018.

OLIVEIRA, Alexandre M. S.; FARIA, Anderson O.; OLIVEIRA, Luis M.; ALVES, Paulo Sávio L.G. **Contabilidade Internacional: Gestão de riscos, governança corporativa e contabilização de derivativos**. São Paulo: Atlas, 2008.

OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de; SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. **Direitos Humanos e Cidadania**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2011.

PROLA JÚNIOR, Carlos Humberto. **Controle Social na saúde: diagnóstico preliminar da estrutura e da atuação dos conselhos de saúde dos municípios do Extremo Oeste Catarinense**. Direito Sanitário em Perspectiva, Brasília, v. 4, p. 383-406: ESMPU: FIOCRUZ, 2015.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito Ambiental do Trabalho. Mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador**. São Paulo: Atlas, 2013.

RIBEIRO JÚNIOR, Raymundo Lima. **A inefetividade das Normas de saúde e segurança do trabalho à luz da análise econômica do direito**. Revista do Ministério Público do Trabalho, Brasília, ano XXVII, n. 53, p. 160-180, 2017.

SCHWEIGERT, L. R.. **Plano diretor e sustentabilidade ambiental da cidade**. Dissertação de mestrado. Arquitetura e Urbanismo. Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2007.

SILVA, Ana Emília Andrade Albuquerque da. **Ausência de política pública preventiva na saúde do trabalhador para instalação de empresas no estado da Bahia: o caso da Vulcabrás Azaléia (BA)**. Direito Sanitário em Perspectiva, Brasília, v. 4, p. 61-80: ESMPU: FIOCRUZ, 2015.

SILVA, Francisco Carlos da Cruz. **"Controle social: reformando a administração para a sociedade", in Perspectivas para o Controle Social e a Transparência da Administração Pública**. Brasília, Tribunal de Contas da União, Instituto Serzedello Corrêa, 2002.

SILVA, José Augusto Ferreira da. In: **"Empregabilidade em crise, Dezesseis milhões de desempregados na Europa e meio milhão só em Portugal"**. Disponível: www.fazer.com.br/a2_default2.asp?cod_materia=2398. Acesso em 29 out. 2018.

SIQUEIRA NETO, José Francisco. **Liberdade Sindical e representação dos trabalhadores nos locais de trabalho**. São Paulo, LTr, 1999.

SOBREIRA, A. E. G.; ADISSI, P. J. **Agrotóxicos: falsas premissas e debates.** Ciênc. Saúde coletiva. 2003, vol.8, n.4, pp. 985-990. ISSN 1413-8123. Disponível em: <https://bit.ly/2PZDBWu>. Acessada em: 03 de setembro de 2018.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de Direito do Trabalho**, 2.^a ed., Renovar, Rio de Janeiro-São Paulo-Recife, 2004.

TERRIS, M. **Tendencias actuales en la salud publica de las Americas. In: Organización Panamericana de la Salud. La crisis de la salud pública: reflexiones para el debate.** Washington, D.C., 1992. p. 185-204. (OPS - Publicación Científica, 540).

TUMOLO, Paulo Sergio. **O Novo Padrão de Acumulação de Capital e a Formação Sindical da Central Única dos Trabalhadores.** Disponível em: <https://bit.ly/2FNOENQ>. Acesso em: 13 de setembro de 18.

VIANA, Márcio Túlio Viana. **Cooperativas de Trabalho: um Caso de Fraude Através da Lei**, in Revista Genesis, n°. 50, fevereiro, 1997, Curitiba, pg. 172/173.

Documentário:

CARNE E OSSO. Ficha técnica. Duração: 65 min. Direção: Caio Cavechini e Carlos Juliano Barros. Roteiro e edição: Caio Cavechini. Fotografia: Lucas Barreto. Pesquisa: André Campos e Carlos Juliano Barros. Produção Executiva: Maurício Hashizume. Realização: Repórter Brasil, 2011.